



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ano: 2020, nº 256

Disponibilização: terça-feira, 01 de dezembro de 2020

Publicação: quarta-feira, 02 de dezembro de 2020

### Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Desembargador José James Gomes Pereira  
**Presidente**

Desembargador Erivan José da Silva Lopes  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Ronaldo Maique Araújo Braga  
**Diretor-Geral**

Praça Desembargador Edgar Nogueira, s/n. - Centro Cívico  
Teresina/PI  
CEP: 64000-920

#### Contato

(86) 2107-9807

[djepub@tre-pi.jus.br](mailto:djepub@tre-pi.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Diretoria Geral .....	2
Atos da Presidência .....	2
Pauta de Julgamentos .....	4
Secretaria Judiciária .....	5
1ª Zona Eleitoral .....	6
15ª Zona Eleitoral .....	8
28ª Zona Eleitoral .....	9
33ª Zona Eleitoral .....	13
38ª Zona Eleitoral .....	34
43ª Zona Eleitoral .....	34
45ª Zona Eleitoral .....	35
52ª Zona Eleitoral .....	37
53ª Zona Eleitoral .....	40
57ª Zona Eleitoral .....	40
64ª Zona Eleitoral .....	46
69ª Zona Eleitoral .....	46

71ª Zona Eleitoral .....	47
80ª Zona Eleitoral .....	50
92ª Zona Eleitoral .....	52
96ª Zona Eleitoral .....	55
Índice de Advogados .....	55
Índice de Partes .....	56
Índice de Processos .....	56

## **ATOS DA DIRETORIA GERAL**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA DIRETORIA-GERAL Nº 77/2020 TRE/PRESI/DG/SGP/COPES /SEREF, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020**

Lota servidora no Gabinete da Vice-Presidência deste Regional.

RONALDO MAIQUE ARAÚJO BRAGA, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o Despacho nº 59748 da Diretoria-Geral deste Regional, de 26 de novembro de 2020 (documento 1115715), incluso no Processo SEI nº 0023814-92.2020.6.18.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora CLÍCIA MARQUES NOGUEIRA COELHO, Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula nº 228, do Quadro de Pessoal deste Regional, no Gabinete da Vice-Presidência deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Doutor RONALDO MAIQUE ARAÚJO BRAGA

Diretor-Geral do TRE/PI

## **ATOS DA PRESIDÊNCIA**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 1137/2020 TRE/PRESI/DG/SGP/COPES/SEREF, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020**

Designa servidoras como primeira e segunda substitutas eventuais da função comissionada de Assistente IV (FC-4) do Serviço de Assistência à Saúde, da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Regional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em exercício, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a solicitação contida no Memorando nº 1795 da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Regional, de 25 de novembro de 2020 (documento 1133779), o Despacho nº 64324 da Presidência deste Tribunal (documento 1135314) e o Despacho nº 64452 da Diretoria-Geral deste Regional (documento 1135723), ambos datados de 28 de novembro de 2020, inclusos no Processo SEI nº 0025323-58.2020.6.18.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras LYA RACHEL BRANDÃO E MENDES PINHEIRO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 360, e FRANCISCA SALVELINA DOS SANTOS CARVALHO, Analista Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 227, ambas do Quadro de Pessoal do TRE/PI, respectivamente, como primeira e segunda substitutas eventuais da função

comissionada de Assistente IV (FC-4) do Serviço de Assistência à Saúde, da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Regional, atualmente ocupada pela servidora LYLIA SOUSA GOMES DE VASCONCELOS, Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula nº 533, nos afastamentos e impedimentos da titular, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112/90 e da Resolução TRE/PI nº 255/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Presidente do TRE/PI, em exercício.

### **PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 1136/2020 TRE/PRESI/DG/SGP/COPES/SEREF, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020**

*Antecipa o feriado do dia 08 de dezembro de 2020 para o dia 07 de dezembro de 2020.*

O Presidente em exercício do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no uso de suas atribuições legais e ,

CONSIDERANDO a existência de feriado no dia 08 de dezembro de 2020 (terça-feira), data instituída pelo inciso IV, do art.62, da Lei 5.010/1966, com redação dada pela Lei 6.741/1979;

CONSIDERANDO a Portaria Presidência Nº 31/2020 TRE/PRESI/DG/ASSDG, de 14 de janeiro de 2020, que instituiu o Calendário de feriados para o ano de 2020 no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (SEI 0000333-03.2020.6.18.8000);

CONSIDERANDO o Decreto-Lei Nº 8.292, de 5 de dezembro de 1945, que "declara feriado para efeitos forenses o dia 8 de dezembro";

CONSIDERANDO, ainda, a Minuta da Coordenadoria Técnica, de 25 de novembro de 2020 (documento 1131787), e o Despacho nº 64359 da Diretoria-Geral deste Regional, de 28 de novembro de 2020 (documento 1135413), inclusos no Processo SEI nº 0025181-54.2020.6.18.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Fica antecipado o feriado do dia 08 de dezembro de 2020, previsto no inciso IV do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, com redação dada pela Lei nº 6.741, de 17 de dezembro de 1979, para o dia 07 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se no dia 07 de dezembro de 2020 ficam automaticamente prorrogados para o dia 08 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Presidente do TRE/PI, em exercício.

### **PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 1135/2020 TRE/PRESI/DG/SGP/COPES/SEREF, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020**

*Designa servidor para substituir a titular da Função Comissionada de Assistente III (FC-3) da Seção de Apoio ao Usuário, da Coordenadoria de Suporte Técnico, da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional.*

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em exercício, no uso de suas atribuições legais e ,

Considerando a indicação contida no Formulário nº 41 da Coordenadoria de Suporte Técnico, de 23 de novembro de 2020 (documento 1127994), o Despacho nº 63555 da Diretoria-Geral deste Regional, de 26 de novembro de 2020 (documento 1131746), e o Despacho nº 63943 da Presidência do TRE/PI, de 27 de novembro de 2020 (documento 1133681), inclusos no Processo SEI nº 0024894-91.2020.6.18.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor MARTONY DEMES DA SILVA, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula nº 603, do Quadro de Pessoal deste Regional, para substituir a servidora MARIA DO SOCORRO GUILHERME DE CARVALHO, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado - Programação de Sistemas, matrícula nº 177, do Quadro de Pessoal deste Regional, no exercício da Função Comissionada de Assistente III (FC-3) da Seção de Apoio ao Usuário, da Coordenadoria de Suporte Técnico, da Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 7 a 18 de dezembro de 2020, em virtude do afastamento da titular e de seu substituto eventual, conforme Resolução TRE/PI nº 255/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Presidente do TRE/PI, em exercício.

## **PAUTA DE JULGAMENTOS**

### **JUDICIÁRIA ORDINÁRIA**

#### **PAUTA DE JULGAMENTO Nº 126/2020**

SERÁ(ÃO) JULGADO(S) NA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2020, A PARTIR DAS 14 HORAS, O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S):

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 88-09.2015.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PEDIDO DE APROVAÇÃO

Embargante: Partido Solidariedade - SD, Comissão Provisória Estadual do Piauí

Advogados: Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI: 12.306), Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI: 12.963), Fernando Galvão Neto (OAB/PI: 15.941) e Márcio Allan Cavalcante Moreira (OAB/PI: 6.557)

Interessado: José de Andrade Maia Filho

Advogado: Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI: 3.794)

Interessados: Celene Fernandes da Silva, Jeová Barbosa de Carvalho Alencar, José Dimas Portela Frazão e Flávio Aurélio Nogueira

Advogado: Bruno Fonseca Guerra (OAB/PI: 9.780)

Interessado: Flávio Aurélio Nogueira Júnior

Advogada: Andreia de Araújo Silva (OAB/PI: 3.621)

Interessada: Raimunda dos Santos Sousa

Advogados: Bruno Fonseca Guerra (OAB/PI: 9.780) e Rafael Alencar Vogado de Sousa (OAB/PI: 10.423)

Interessado: Fábio Dourado Gonçalves

Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

2 - RECURSO ELEITORAL Nº 0000015-26.2018.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE - PESSOA FÍSICA - PROCEDÊNCIA- APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: Raimunda Alves Soares Sousa

Advogados: Luiz Evangelista de Sousa (OAB/PI: 2.559), Hilbertho Luís Leal Evangelista (OAB/PI: 3.208), Ronyel Leal de Araújo (OAB/PI: 10.912) e Túlio Ykaro Jeronimo e Silva (OAB/PI: 8.318)

Recorrido: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

3 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600409-19.2020.6.18.0000. ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - CANDIDATO - ARRECADAÇÃO - APLICAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO - ELEIÇÃO 2010

Requerente: Francisco das Chagas Santos Costa

Advogados: Alexandre Veras Avelino (OAB/PI: 19.386) e Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI: 14.249)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600320-93.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: CONTAS NÃO PRESTADAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2019 - DIRETÓRIO ESTADUAL

Interessados: Partido da Mulher Brasileira - PMB, Comissão Provisória do Piauí/PI; Dilson Resende de Araújo e Solange da Silva Lima

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

ATENÇÃO: O advogado que tiver interesse em participar da sessão, inclusive para fazer uso da palavra para sustentação oral e para esclarecer eventuais questões de fato, deverá encaminhar o pedido pelo Formulário disponível na página do TRE-PI na internet (<http://www.tre-pi.jus.br/servicos-judiciais/pautas-e-atas-das-sessoes/solicitacao-de-sustentacao-oral-para-as-sessoes-por-videoconferencia-1>), com antecedência mínima de 2 horas do início da sessão, quando receberá as instruções de acesso ao evento.

TERESINA, 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

WALTER SCHEL ALVES DA COSTA RAPOSO  
SECRETÁRIO DAS SESSÕES

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600444-13.2019.6.18.0000

PROCESSO : 0600444-13.2019.6.18.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Teresina - PI)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

INTERESSADO : JOAO GERVASIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : TERCYO DANIELSON SANTOS DE MORAIS (12730/PI)

INTERESSADO : PSTU DIRETORIO ESTADUAL PIAUI

ADVOGADO : TERCYO DANIELSON SANTOS DE MORAIS (12730/PI)

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTERESSADO : SOLIMAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600444-13.2019.6.18.0000 - Teresina - PIAUÍ

INTERESSADO: PSTU DIRETORIO ESTADUAL PIAUI

ADVOGADO: TERCYO DANIELSON SANTOS DE MORAIS - OAB/PI12730

INTERESSADO: JOAO GERVASIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: TERCYO DANIELSON SANTOS DE MORAIS - OAB/PI12730

INTERESSADO: SOLIMAR SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

**D E S P A C H O**

Intime-se o Partido Socialista dos Trabalhadores Unidos - PSTU e seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as pertinentes justificativas e documentos elencados na Informação Preliminar da Coordenadoria de Controle Interno - COCIN (ID 6975320), nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE 23.604/2019.

Decorrido o prazo legal, retornem o feito à Coordenadoria de Controle Interno.

Teresina-PI, 29 de novembro de 2020.

Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

## 1ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 045/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020	
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA, Juiz(Juíza) da 1ª Zona Eleitoral, TERE	
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, f	
aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sic	
composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondente	
pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - segundo turno.	
Município: 12190 - TERESINA	
Local de Votação: 2259 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DELMIRA COELHO MACHADO	
Seção: 354	Substituído
Função Eleitoral	Inscrição
PRESIDENTE DE MRV	038483051503
Local de Votação: 2011 - UNIDADE ESCOLAR CECHEM OLIVEIRA	
Seção: 288	Substituído
Função Eleitoral	Inscrição
PRESIDENTE DE MRV	022978091570
Local de Votação: 1708 - UNIDADE ESCOLAR CRISTINO CASTELO BRANCO	

Seção: 295	Substituído
Função Eleitoral	Inscrição
PRESIDENTE DE MRV	022614671520
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 1ª Zona.	
Eu THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA Juiz(a) da 1ª Zona Eleitoral/PI.	
TERESINA, 25 de novembro de 2020	
Dr(a) THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA	
Juiz(Juíza) da 1ª Zona Eleitoral/PI	

**EDITAL Nº 051/2020**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA, Juiz(Juíza) da 1ª Zona Eleitoral, TERESINA/PI, por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - segundo turno.				
Município: 12190 - TERESINA				
Local de Votação: 2380 - ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO DILSON FERNANDES				
Seção: 481	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	040674501597	NATANAEL GOMES ROCHA	041160251589	ALESSANDRO PEREIRA GALENO
Local de Votação: 2313 - ESCOLA MUNICIPAL ROBERTO SIQUEIRA DANTAS				
Seção: 485	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	034791801597	HELIO BENSON DA COSTA SILVA	044694641546	INGRID ELANE RODRIGUES COSTA

Local de Votação: 1317 - ESCOLAO DO MOCAMBINHO				
Seção: 452		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	040384321520	FRANCISCO AFRANIO ABREU ARAUJO JUNIOR	043521041554	BRUNA PEREIRA DE FREITAS
Local de Votação: 2089 - UNIDADE ESCOLAR DES. HELI SOBRAL				
Seção: 287		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	037044691597	WESLEY HELIO NUNES DE SALES	037684351538	WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA
Local de Votação: 2267 - UNIDADE ESCOLAR FELISMINO FREITAS				
Seção: 395		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	034820501570	FABIANA TAVARES DA SILVA	029837111511	FELIPE HANDERSON CASTRO DE ARAUJO
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 1ª Zona.				
Eu THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA Juiz(a) da 1ª Zona Eleitoral/PI.				
TERESINA, 28 de novembro de 2020				
Dr(a) THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA				
Juiz(Juíza) da 1ª Zona Eleitoral/PI				

## 15ª ZONA ELEITORAL

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 09/2020 - 15ª ZE/PI

O Excelentíssimo Senhor Élvio Íbsen Barreto de Souza Coutinho, MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral do Piauí, com sede em Bom Jesus, no uso de suas atribuições legais,



Considerando a Resolução TSE nº 23.527, de 26 de setembro de 2017, a Resolução TRE/PI nº 100, de 26 de outubro de 2004 e a Portaria TRE/PI nº 713, de 19 de julho de 2018, que dispõem sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral;

Considerando a impossibilidade de uso postal nesta 15ª Zona Eleitoral em algumas localidades dos municípios de Bom Jesus, Currais e Redenção do Guruguéia, pertencentes a esta 15ª ZE onde se faz necessária a realização de intimações pessoais;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, os servidores FELIPE ALVES SARAIVA BARBOSA. MAT. 596 E ANANIAS PRUDÊNCIO REIS, MAT. 700425, lotados nesta 15ª ZE, para atuarem, durante o mês de outubro de 2020, como Oficiais de Justiça "ad hoc" sob compromisso, para cumprir citações, intimações, diligências, notificações, mandados de busca e apreensão, entrega de carta convocatória de mesários e outros mandados, nos processos em tramitação no Cartório desta 15ª Zona Eleitoral.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, 30 de setembro de 2020.

Élvio Íbsen Barreto de Souza Coutinho

Juiz Eleitoral da 15ª ZE/PI

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 54 - TRE/28A ZONA**

*O Dr. GENECI BENEVIDES RIBEIRO, Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí e Presidente da Junta Eleitoral da 28ª Zona, em cumprimento ao disposto na art. 215 da Lei n.º 4.737 /1960 (Código Eleitoral) e art. 218 da Resolução TSE n.º 23.611/2019.*

1- FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que, em face da pandemia causada pelo vírus Sars-COVID-2 (COVID-19) e das restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 19.040/2020, que estabeleceu o Protocolo Geral de Recomendações Higiênicas Sanitárias, e pelo Decreto Estadual nº 19.164/2020, que aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação da Covid-19, e as recomendações da Justiça Eleitoral para o Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, que na 28ª Zona Eleitoral do Piauí, sediada no município de Picos, não haverá audiência pública para diplomação dos candidatos eleitos nas Eleições Municipais 2020 no âmbito desta Zona, como medida para evitar agravamento do risco de disseminação do COVID-19, dessa forma:

1.1- CONVOCA os Candidatos Eleitos para os municípios de Bocaina, São João da Canabrava, São Luís do Piauí, Francisco Santos, Monsenhor Hipólito e Santo Antônio de Lisboa e os 2 (dois) primeiros suplentes por partido, abaixo mencionados, para que, no dia e hora abaixo estabelecidos no anexo único descrito para serem DIPLOMADOS pessoalmente pelo MM. Juiz Presidente da Junta Eleitoral e Juiz Eleitoral da 28ª Zona, situado à Rua Porfírio Bispo de Sousa, S/N, Bairro DNER, Picos/PI.

1.1.1- Cujas diplomações estão condicionadas, a Prévia apresentação da prestação de contas de sua campanha;

2- FAZ SABER outrossim:

2.1- Que nos termos do Art. 220 da Resolução TRE nº 23611/2019, "Não poderá ser diplomado, nas eleições majoritárias ou proporcionais, o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice.";

2.2- Que a partir da data estabelecida para a diplomação pessoal, considerar-se-á ela realizada, para todos os efeitos legais, inclusive, para os dois (2) suplentes por partido, independentemente, de ter ou não recebido o eleito e o suplente o diploma, o qual, no caso, fica à disposição dele no cartório eleitoral e será entregue pela chefia dele, ou seu substituto legal, no lapso do dia 16 a 18 de dezembro de 2020, durante o expediente normal do cartório, pessoalmente ou através de procurador habilitado em procuração pública, ou somente a partir de 07 de janeiro de 2021, tendo em vista que do dia 19 de dezembro 2020 a 06 de janeiro de 2021 a justiça eleitoral estará de recesso natalino -final de ano;

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral Presidente da Junta Eleitoral da 28ª Zona, expedir o presente edital, que será publicado no átrio do Fórum Eleitoral de Picos e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 28ª ZE/PI, sediado na Rua Porfírio Bispo, S/n, Bairro DNER, Cidade de Picos, Piauí, aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (30/11/2020). Eu, \_\_\_\_\_, Karolina Barbosa Almeida, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

GENECI BENEVIDES RIBEIRO

Presidente da Junta Eleitoral na 28ª Zona/PI

MUNICÍPIO	HORÁRIO	DATA
FRANCISCO SANTOS	10h às 10:59	16/12/2020
BOCAINA	11h às 11:59	16/12/2020
SÃO JOÃO DA CANABRAVA	10h às 10:59	17/12/2020
SÃO LUÍS DO PIAUÍ	11h às 11:59	17/12/2020
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	10h às 10:59	18/12/2020
MONSENHOR HIPÓLITO	11h às 11:59	18/12/2020

ANEXO ÚNICO AO EDITAL Nº 54- TRE/28ª ZONA  
CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTE A DIPLOMAR  
BOCAINA

Cargo: VEREADOR

Partido/Coligação: 11 - PP

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

11000 LIANALDO LUZ LEÃO(NALDO LEÃO)

11111 JOSÉ AIRTON CIPRIANO(ZÉ AIRTON)

11123 JOSE MARQUES FILHO(ZÉ FILHO)

11333 CLEUDO NILTON DE SOUSA(CLEUDO)

11888 LUZIMAR LUIZ DE BARROS(BÁ)

1º SUPLENTE:11369 - ANTONIO FILHO DE SOUSA

2º SUPLENTE: 11444 - RODERVALDO ANTONIO DE BARROS BRITO

Partido/Coligação: 13 - PT

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

13000 DOMINGOS SAVIS DE MACÊDO(DOMINGOS MACÊDO)

13333 ANDERSON REGO VIEIRA(VEI DÉ)

13555 ERIBERTO DA SILVA ARAÚJO(BETO)

1º SUPLENTE:13111 - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

2º SUPLENTE: 13222 - ANTONIA MARIA DE MOURA BRITO

Partido/Coligação: 40 - PSB

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

40000 MARIA GORETTI BARROS(GORETTI BARROS)

1º SUPLENTE: 40444 - VANDO SAMPAIO VIEIRA

2º SUPLENTE: 40222 - MANOEL JOAO DE ARAUJO

Cargo: PREFEITO / VICE-PREFEITO

Partido/Coligação: UNIDOS POR BOCAINA(PP / PSB)

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

11 ERIVELTO DE SÁ BARROS(ERIVELTO)

Vice-prefeito: GILBERTO LEAL DE BARROS FILHO(GILBERTO FILHO)

FRANCISCO SANTOS

Cargo: VEREADOR

Partido/Coligação: 55 - PSD

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

55000 CARLOS GARLENE DA SILVA(GARLENE)

55111 CRISTIANE RODRIGUES LIMA SOUSA(CRISTIANE LIMA)

55222 LIÉRGILA MICAELA LIMA RAMOS SANTOS(LIÉRGILA RAMOS)

55333 PEDRO FRANSUESLEY DA SILVA(PEDRO)

55444 TIAGO RAMON DA SILVA(TIAGO RAMON)

55555 IVANO FRANCISCO DE SOUSA(IVANO)

55888 JOSÉ VALDETÁ DE OLIVEIRA(VALDETÁ)

1º SUPLENTE: 55777- ANA MARCELA DE SOUSA FEITOSA

Partido/Coligação: 77 - SOLIDARIEDADE

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

77123 JOSÉ MANOEL DOS SANTOS(TATÁ)

77444 MARDONE JOSÉ DA SILVA(MARDONE)

1º SUPLENTE: 77777- ROSANGELA DOS SANTOS SOUSA

2º SUPLENTE: 77000 - MARIA NÚBIA DOS SANTOS RODIRGUES

Cargo: PREFEITO / VICE-PREFEITO

Partido/Coligação: UNIDOS E COM A FORÇA DO POVO(PP / PSD)

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

55 LUIS JOSÉ DE BARROS(DR LUIS JOSÉ)

Vice-prefeito: JOSÉ EDSON DE CARVALHO(EDSON CARVALHO)

MONSENHOR HIPÓLITO

Cargo: VEREADOR

Partido/Coligação: 11 - PP

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

11111 MARIA DORACELMA BEZERRA POLICARPO(DORACELMA POLICARPO)

11112 MANOEL BENTO FILHO(SENHOR DE BENTO)

11222 VALTANHA DA SILVA ROCHA PERGENTINO(VALTANHA ROCHA)

1º SUPLENTE: 11333 - ISABEL FRANCISCA FEITOSA CARVALHO

2º SUPLENTE: 11000- ALOIZIO FRANKLIN CARVALHO POLICARPO

Partido/Coligação: 15 - MDB

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

15000 CLEMILSON DA SILVA BEZERRA(CLEMILSON)

15555 MARIANO GOMES VIDAL(MÁRIO MICHELINE)

1º SUPLENTE: 15111- MARCOS ÍCARO POLICARPO DE SOUSA

2º SUPLENTE: 15444 - CLEIDIANA FRANCISCA DOS ANJOS

Partido/Coligação: 55 - PSD

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

55222 FÁBIO BEZERRA ALVES(FABIO BEZERRA)

55555 EDSON DE MOURA BEZERRA(EDSON DE MOURA)

55666 ANTONIO LINO PEREIRA DE OLIVEIRA(LINO)

55888 ULISSES DE SÁ BEZERRA(ULISSES BEZERRA)

1º SUPLENTE: 55444- JOSÉ FRANCINALDO HIPOLITO DE SOUSA

2º SUPLENTE: 55123 - FLAVIO ROMULO CARVALHO DOS ANJOS

Cargo: PREFEITO / VICE-PREFEITO

Partido/Coligação: A VEZ É DE QUEM TRABALHA(MDB / PP)

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

11 ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO(DJALMA POLICARPO)

Vice-prefeito: CLEYDIANA BEZERRA CARVALHO(CLEYDIANA BEZERRA)

SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

Cargo: PREFEITO / VICE-PREFEITO

Partido/Coligação: 11 - PP

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

11 FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES(DR. KARLÃO)

Vice-prefeito: MIRCEIA ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES(PROFESSORA MIRCEIA)

Cargo: VEREADOR

Partido/Coligação: 11 - PP

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

11000 ROMULO CESAR SILVA RODRIGUES(ROMULO RODRIGUES)

11111 FRANCISCO PAULO DA SILVA(CHICO PAULO)

11222 FABIO DOS SANTOS CARVALHO(FABIO MORAL)

11333 JOSE EDIUSO DE SOUSA RODRIGUES(IRMÃO DUDÉ)

11555 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(DALUA)

11777 ELIEZIO DA ROCHA SILVA(ELIESIO ROCHA)

1º SUPLENTE: 11666 - DANILO ALMEIDA DE CARVALHO

2º SUPLENTE: 11999 - FRANCISCO WALLISON ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA

Partido/Coligação: 40 - PSB

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

40444 JOSE ANTONIO DE SOUSA(DEZIM)

1º SUPLENTE: 40888- JOSEFA NEUZELIA DA SILVA

2º SUPLENTE: 40555 - ANTONIO SERAFIM DE CARVALHO

Partido/Coligação: 55 - PSD

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

55222 LEONARDO FRANCISCO LEAL CARVALHO(LEONARDO)

55555 SILVANIR MARIA DE MOURA TEIXEIRA(SILVANIR MOURA)

1º SUPLENTE: 55111 - LUIS ANTONIO DE SOUSA

2º SUPLENTE: 55333 - ISRAEL RODRIGUES SILVA DA COSTA

SÃO JOÃO DA CANABRAVA

Cargo: VEREADOR

Partido/Coligação: 15 - MDB

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

15000 ROBERTO DE SOUSA LEAL(ROBERTO LEAL)

15123 EDMERSON ARAÚJO SOUSA(MESSIM)

15147 GILDETE DAS CHAGAS ARAÚJO(GILDETE)  
15222 FRANCISCO EVANDRO DE ARAÚJO(EVANDRO ARAÚJO)  
15423 MARIA ELAINE SILVA(ELAINE SILVA)  
15456 JOSÉ GREGÓRIO DE SOUSA(JOSÉ GREGÓRIO)  
15555 JOSÉ DE SOUSA VELOSO(ZÉ LEÔNIDAS)  
15789 ELISANIA BEZERRA VELOSO(ELISÂNIA)  
1º SUPLENTE: 15258 - JOAQUIM DA SILVA NETO  
2º SUPLENTE: 15113 - RONEI SANTOS ARAUJO  
Partido/Coligação: 55 - PSD  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
55555 FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA(CHICO MUNDINHA)  
1º SUPLENTE: 55444- LICINIO FRANCISCO LEITE  
2º SUPLENTE: 55123- MAURANIO DE SÁ ABREU  
Cargo: PREFEITO / VICE-PREFEITO  
Partido/Coligação: CONTINUAR COM A FORÇA DO POVO(PP / MDB)  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
15 ELSON SILVA DE SOUSA(ELSON SILVA)  
Vice-prefeito: EDILBERTO DE SOUSA LIMA(LEPRINHA)  
SÃO LUÍS DO PIAUÍ  
Cargo: PREFEITO / VICE-PREFEITO  
Partido/Coligação: 11 - PP  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
11 KELSIMAR DE ABREU SOUSA (KELSIMAR ABREU)  
Vice-prefeito: LINDALBERTO RICARDINO DA SILVA (LINDALBERTO RICARDINO)  
Cargo: VEREADOR  
Partido/Coligação: 11 - PP  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
11000 LOURIVAL BARROS ROCHA(LOURIVAL BARROS)  
11111 MARIA ZÉLIA DE SOUSA SILVA(MARIA ZÉLIA)  
11122 ERISMAR MANOEL DA ROCHA(ERISMAR MANOEL)  
11123 EDILSON BATISTA DE SOUSA(EDILSON BATISTA)  
11222 FRANCILDO CARVALHO LEITE(FRANCILDO BAHIA)  
11333 MANOEL JOÃO DE SOUSA(MANOEL JOÃO)  
1º SUPLENTE: 11555- FRANCINETE BARROS DE SOUSA LEAL  
2º SUPLENTE: 11444- LEONEL JOSÉ DAS CHAGAS  
Partido/Coligação: 13 - PT  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
13123 DIEGO SANTANA LEAL(DIEGO LEAL)  
13444 ADAILTON DE MOURA BATISTA(ADAILTON MOURA)  
13604 AGOSTINHO RAIMUNDO DA SILVA(AGOSTINHO)  
1º SUPLENTE: 13222 - HAROLDO BORGES DE SOUSA  
2º SUPLENTE: 13555 - FRANCISCA MARIA LEITE  
Em 30 de novembro de 2020.

## **33ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600520-98.2020.6.18.0033**

PROCESSO : 0600520-98.2020.6.18.0033 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAXINGÓ - PI)  
**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI**  
AUTOR : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - CAXINGO - PI  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE LIMA (12402/PI)  
INVESTIGADO : WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA (17597/PI)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**JUSTIÇA ELEITORAL**

033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600520-98.2020.6.18.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - CAXINGO - PI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA - PI12402-A

INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA - PI17597

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de investigação judicial eleitoral, na qual será adotado o rito da Lei Complementar n.º 64/90, narrada em evento n.º: 25061854, pela parte investigante em epígrafe contra a parte investigada, também em epígrafe, narrando suposto uso indevido das máquinas da administração municipal (máquinas escavadeiras, caminhões que se encontram a serviço do município, para transportar areia, entulhos, piçarra, entre outros) em proveito próprio, do atual gestor. Assim, conclui que a conduta da parte representada caracterizaria conduta vedada, tipificada no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97, a qual exige reprimenda dessa Justiça Eleitoral. Daí, porque requereu ao final, cominação de sanção de multa e cassação do registro de candidatura do candidato representado, nos termos do art. 22, caput, e inciso XIV, da Lei Complementar Nº 64/90 Apresentou procuração e documentos em eventos n.º: 25061857, 25061858, 25061861, 25061862, 25061864, 25061866, 25061869 e 25061871.

Decisão de indeferimento da liminar e determinação da notificação da parte investigada em evento n.º: 25200204.

Parte investigada devidamente notificada em evento n.º: 36945863, certificado tal ato em eventos n.º: 37115267, 37120537 e 37120539, apresentou defesa em evento n.º: 37529290, sustentando que a parte representante tenta sufocar todas as ações da administração pública atual nesse período, de forma inequívoca, pois mesmo estando no período eleitoral, a administração pública não pode deixar de executar os serviços públicos necessários à população, como por exemplo: a manutenção de estrada, limpeza pública e etc.. Afirma que jamais se utilizou das máquinas e veículos do município em benefício de particular. Aduz que as máquinas e veículos do município sempre foram utilizados em benefício da população de Caxingó, e que no caso dos autos, as máquinas estavam sendo utilizadas na abertura da estrada que liga o município de Caxingó ao município de Murici dos Portelas, sendo que todas as tardes após à jornada de trabalho, as

referidas máquinas ficavam paradas no Povoado Cajazeiras de Baixo, jamais sendo utilizadas para qualquer outra finalidade. Alega, ainda, que as outras imagens que acompanham a inicial, em nada comprovam que parte investigada estivesse se utilizando das máquinas para fins particulares, ao contrário mostram a sua utilização na retirada de entulhos das vias públicas do município, serviços público que é realizado rotineiramente pelo o município. Pontua ainda que não se sabe ao certo quando as referidas fotografias foram tiradas, vez que não consta a data de sua confecção, podendo ser recentes, mas também, podem ser imagem tiradas a tempos atrás. Finaliza, sustentando que os serviços público tem natureza essencial e, não podem parar por conta de ações politiqueria dos promoventes e que a prova colacionada (fotografias) pela própria agremiação partidária promovente é uníssona em demonstrar a realização de serviços públicos (abertura, conservação de estradas e retiradas de entulhos das vias públicas). Requer a improcedência da presente ação com a condenação da parte investigada, por litigância de má-fé. Parecer ministerial eleitoral pela procedência, em parte, da representação, em evento nº: 38030169.

Em síntese, é o relatório!

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir!

Observo que comporta o julgamento antecipado da lide na forma prescrita pelo art. 355, I, do CPC, com base no artigo 371 do CPC.

Ademais, cabe expor a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

"Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ, REsp. nº 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago- 6º Turma, DJU 23/03/98). "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.,2. Ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de nulidade processual na espécie 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "cumprido ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/9/2013). 4. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 414.534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013)."

Analisando a presente AIJE, juntamente com sua documentação, bem como a defesa da parte investigada, e por fim, o parecer ministerial eleitoral, como fiscal da lei, concluo a instrução desta

presente ação, concluindo na convicção motivada deste Juízo, após a instrução processual, pela improcedência.

A documentação da parte investigante em eventos nº: 25061864, 25061866, 25061869 e 25061871, não se apresentam suficientes para comprovar as alegações contidas na inicial, quanto ao uso indevido das máquinas da administração municipal em proveito próprio do atual gestor. Constatado que as provas juntadas aos autos são fotos que não confirmam o local, dia e hora que do maquinário que aparece nelas, sendo, portanto, insuficientes para configurar eventual ato de conduta vedada, disposta no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97.

No mais, as explicações da parte requerida são plausíveis e lógicas, levando a esse Juízo a verificar no caso concreto a presente AIJE como uma "aventura jurídica".

Percebe-se que a explicação da defesa em evento nº: 37529290, (...) que a parte representante tenta sufocar todas as ações da administração pública atual nesse período, de forma inequívoca, pois mesmo estando no período eleitoral, a administração pública não pode deixar de executar os serviços públicos necessários à população, como por exemplo: a manutenção de estrada, limpeza pública e etc.. Afirma que jamais se utilizou das máquinas e veículos do município em benefício de particular. Aduz que as máquinas e veículos do município sempre foram utilizados em benefício da população de Caxingó, e que no caso dos autos, as máquinas estavam sendo utilizadas na abertura da estrada que liga o município de Caxingó ao município de Murici dos Portelas, sendo que todas as tardes após à jornada de trabalho, as referidas máquinas ficavam paradas no Povoado Cajazeiras de Baixo, jamais sendo utilizadas para qualquer outra finalidade. Alega, ainda, que as outras imagens que acompanham a inicial, em nada comprovam que parte investigada estivesse se utilizando das máquinas para fins particulares, ao contrário mostram a sua utilização na retirada de entulhos das vias públicas do município, serviços público que é realizado rotineiramente pelo o município. Pontua ainda que não se sabe ao certo quando as referidas fotografias foram tiradas, vez que não consta a data de sua confecção, podendo ser recentes, mas também, podem ser imagens tiradas a tempos atrás. Finaliza, sustentando que os serviços público tem natureza essencial e, não podem parar por conta de ações política dos promoventes e que a prova colacionada (fotografias) pela própria agremiação partidária promovente é uníssona em demonstrar a realização de serviços públicos (abertura, conservação de estradas e retiradas de entulhos das vias públicas).(...).".

Desta feita, não se verificou nos autos a comprovação do alegado pela parte investigante com sua documentação de eventos nº: 25061864, 25061866, 25061869 e 25061871, sendo estas insuficiente para a procedência da presente ação de investigação eleitoral.

No que tange a litigância de má-fé, deve-se deixar claro as partes que a legislação processual civil, no art. 80, V, define como litigante de má-fé, dentre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou proceder de modo temerário em qualquer ato do processo.

Ao traçar um paralelo entre o dispositivo normativo acima mencionado e o previsto no art. 77, I, CPC, o qual prevê como dever das partes e procuradores a exposição dos fatos em juízo conforme a verdade, vejo que o autor agiu com absoluta má-fé no ajuizamento da presente lide, uma vez que, conforme amplamente demonstrado pelo requerido, as razões de seus pedidos iniciais fundamentaram-se em circunstâncias contrárias à realidade, utilizando-se, com efeito, de engodo nas exposições dos fatos que tinha obrigação de esclarecer.

Reputo configurada a má-fé não apenas pelos pleitos exordiais destoarem das provas constantes nos autos, mas também pelo nítido caráter de utilização da Justiça Eleitoral como instrumento de eventual propaganda eleitoral negativa direcionada a parte investigada, diante dos elementos probatórios vergastados ao feito.



Outrossim, caracterizada está a má-fé da parte investigante ao criar ilações que pudessem imputar a parte investigada a prática de condutas extremamente gravosas tanto cível quanto penalmente, quais sejam, conduta vedada, disposta no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97.

Portanto, considerando a atuação ignóbil da parte investigante no âmbito deste processo de natureza eleitoral, a sua condenação por litigância de má-fé é imperiosa.

Esse foi o entendimento do órgão ministerial sobre o caso em questão que assim aduz em seu parecer, de evento nº: 38030169, pugnando pela improcedência desta ação de investigação: "(...) *Portanto, conclui-se que inexistente prova inconcussa e cabal de que o representado tenha, direta e /ou indiretamente, participado ou mesmo anuído, de alguma maneira, para cessão de veículos da municipalidade com vistas a satisfazer interesses privados, como forma de captação de votos. Ademais, se constata ainda, como bem suscitou a defesa, que as testemunhas arroladas na inicial pela parte representante são respectivamente, irmã de candidato a prefeito, candidato ao cargo de prefeito da oposição e candidato ao cargo de vereador do município de Caxingó. Essas informações não podem ser ignoradas no que concerne ao evidente interesse na causa, tendo em vista os lados antagônicos das partes no âmbito político. (...) Isto posto demonstrado, como inexistente nos autos prova da transgressão do texto do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, pelo candidato Representado, o Ministério Público Eleitoral, no exercício de fiscal da lei, por sua agente abaixo assinada, posiciona-se pela improcedência do pedido, inclusive quanto à aplicação de penalidade em face da litigância de má-fé. (...).*"

Ante exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL, e, por consequência, REJEITO os pedidos da parte investigante, na forma do artigo 487, I, do CPC c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº: 64/1990.

Diante da constatação de litigância de má-fé da parte investigante, baseado na redação do art. 81, *caput*, CPC, CONDENO a PARTE INVESTIGANTE, COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO JUNTOS FAREMOS MAIS 11-PP/15-MDB, ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), pontuando que não há valor da causa nos feitos eleitorais, importância a ser paga em favor de cada parte investigada, WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA E FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte investigante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado neste *decisum*.

A condenação em custas e honorários é incabível em feitos eleitorais (RESPE nº 12.783-AC) c/c nos termos do art.1º da Lei 9.265/96 e art.373 do CE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão ministerial eleitoral.

Após, sem recurso voluntário das partes, e com o pagamento da multa eleitoral estipulada por litigância de má-fé acima, proceda a baixa na distribuição no sistema PJE, com o arquivamento definitivo do feito.

Expedientes necessários!

Buriti dos Lopes-PI, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz Titular da 33ª Zona Eleitoral do TRE-PI

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600520-98.2020.6.18.0033**

**PROCESSO** : 0600520-98.2020.6.18.0033 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAXINGÓ - PI)

**RELATOR** : 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

AUTOR : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA -  
CAXINGO - PI

ADVOGADO : ANTONIO JOSE LIMA (12402/PI)

INVESTIGADO : WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA (17597/PI)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600520-98.2020.6.18.0033 / 033ª  
ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - CAXINGO - PI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA - PI12402-A

INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA - PI17597

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de investigação judicial eleitoral, na qual será adotado o rito da Lei Complementar n.º 64/90, narrada em evento n.º: 25061854, pela parte investigante em epígrafe contra a parte investigada, também em epígrafe, narrando suposto uso indevido das máquinas da administração municipal (máquinas escavadeiras, caminhões que se encontram a serviço do município, para transportar areia, entulhos, piçarra, entre outros) em proveito próprio, do atual gestor. Assim, conclui que a conduta da parte representada caracterizaria conduta vedada, tipificada no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97, a qual exige reprimenda dessa Justiça Eleitoral. Daí, porque requereu ao final, cominação de sanção de multa e cassação do registro de candidatura do candidato representado, nos termos do art. 22, caput, e inciso XIV, da Lei Complementar Nº 64/90 Apresentou procuração e documentos em eventos n.º: 25061857, 25061858, 25061861, 25061862, 25061864, 25061866, 25061869 e 25061871.

Decisão de indeferimento da liminar e determinação da notificação da parte investigada em evento n.º: 25200204.

Parte investigada devidamente notificada em evento n.º: 36945863, certificado tal ato em eventos n.º: 37115267, 37120537 e 37120539, apresentou defesa em evento n.º: 37529290, sustentando que a parte representante tenta sufocar todas as ações da administração pública atual nesse período, de forma inequívoca, pois mesmo estando no período eleitoral, a administração pública não pode deixar de executar os serviços públicos necessários à população, como por exemplo: a manutenção de estrada, limpeza pública e etc.. Afirma que jamais se utilizou das máquinas e veículos do município em benefício de particular. Aduz que as máquinas e veículos do município sempre foram utilizados em benefício da população de Caxingó, e que no caso dos autos, as máquinas estavam sendo utilizadas na abertura da estrada que liga o município de Caxingó ao município de Murici dos Portelas, sendo que todas as tardes após à jornada de trabalho, as referidas máquinas ficavam paradas no Povoado Cajazeiras de Baixo, jamais sendo utilizadas para qualquer outra finalidade. Alega, ainda, que as outras imagens que acompanham a inicial, em nada comprovam que parte investigada estivesse se utilizando das máquinas para fins particulares, ao contrário mostram a sua utilização na retirada de entulhos das vias públicas do município, serviços público que é realizado rotineiramente pelo o município. Pontua ainda que não se sabe ao certo quando as referidas fotografias foram tiradas, vez que não consta a data de sua confecção,

podendo ser recentes, mas também, podem ser imagem tiradas a tempos atrás. Finaliza, sustentando que os serviços público tem natureza essencial e, não podem parar por conta de ações politiqueria dos promoventes e que a prova colacionada (fotografias) pela própria agremiação partidária promovente é uníssona em demonstrar a realização de serviços públicos (abertura, conservação de estradas e retiradas de entulhos das vias públicas). Requer a improcedência da presente ação com a condenação da parte investigada, por litigância de má-fé. Parecer ministerial eleitoral pela procedência, em parte, da representação, em evento nº: 38030169.

Em síntese, é o relatório!

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir!

Observo que comporta o julgamento antecipado da lide na forma prescrita pelo art. 355, I, do CPC, com base no artigo 371 do CPC.

Ademais, cabe expor a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

"Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ, REsp. nº 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago- 6º Turma, DJU 23/03/98). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.,2. Ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de nulidade processual na espécie 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "cumprido ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/9/2013). 4. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 414.534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013)."

Analisando a presente AIJE, juntamente com sua documentação, bem como a defesa da parte investigada, e por fim, o parecer ministerial eleitoral, como fiscal da lei, concluo a instrução desta presente ação, concluindo na convicção motivada deste Juízo, após a instrução processual, pela improcedência.

A documentação da parte investigante em eventos nº: 25061864, 25061866, 25061869 e 25061871, não se apresentam suficientes para comprovar as alegações contidas na inicial, quanto ao uso indevido das máquinas da administração municipal em proveito próprio do atual gestor. Constatado que as prova juntada aos autos são fotos que não confirmam o local, dia e hora que do

maquinário que aparece nelas, sendo, portanto, insuficientes para configurar eventual ato de conduta vedada, disposta no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97.

No mais, as explicações da parte requerida são plausíveis e lógicas, levando a esse Juízo a verificar no caso concreto a presente AIJE como uma "aventura jurídica".

Percebe-se que a explicação da defesa em evento n.º: 37529290, (...) que a parte representante tenta sufocar todas as ações da administração pública atual nesse período, de forma inequívoca, pois mesmo estando no período eleitoral, a administração pública não pode deixar de executar os serviços públicos necessários à população, como por exemplo: a manutenção de estrada, limpeza pública e etc.. Afirma que jamais se utilizou das máquinas e veículos do município em benefício de particular. Aduz que as máquinas e veículos do município sempre foram utilizados em benefício da população de Caxingó, e que no caso dos autos, as máquinas estavam sendo utilizadas na abertura da estrada que liga o município de Caxingó ao município de Murici dos Portelas, sendo que todas as tardes após à jornada de trabalho, as referidas máquinas ficavam paradas no Povoado Cajazeiras de Baixo, jamais sendo utilizadas para qualquer outra finalidade. Alega, ainda, que as outras imagens que acompanham a inicial, em nada comprovam que parte investigada estivesse se utilizando das máquinas para fins particulares, ao contrário mostram a sua utilização na retirada de entulhos das vias públicas do município, serviços público que é realizado rotineiramente pelo o município. Pontua ainda que não se sabe ao certo quando as referidas fotografias foram tiradas, vez que não consta a data de sua confecção, podendo ser recentes, mas também, podem ser imagem tiradas a tempos atrás. Finaliza, sustentando que os serviços público tem natureza essencial e, não podem parar por conta de ações política dos promoventes e que a prova colacionada (fotografias) pela própria agremiação partidária promotora é uníssona em demonstrar a realização de serviços públicos (abertura, conservação de estradas e retiradas de entulhos das vias públicas).(...).

Desta feita, não se verificou nos autos a comprovação do alegado pela parte investigante com sua documentação de eventos n.º: 25061864, 25061866, 25061869 e 25061871, sendo estas insuficiente para a procedência da presente ação de investigação eleitoral.

No que tange a litigância de má-fé, deve-se deixar claro as partes que a legislação processual civil, no art. 80, V, define como litigante de má-fé, dentre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou proceder de modo temerário em qualquer ato do processo.

Ao traçar um paralelo entre o dispositivo normativo acima mencionado e o previsto no art. 77, I, CPC, o qual prevê como dever das partes e procuradores a exposição dos fatos em juízo conforme a verdade, vejo que o autor agiu com absoluta má-fé no ajuizamento da presente lide, uma vez que, conforme amplamente demonstrado pelo requerido, as razões de seus pedidos iniciais fundamentaram-se em circunstâncias contrárias à realidade, utilizando-se, com efeito, de engodo nas exposições dos fatos que tinha obrigação de esclarecer.

Reputo configurada a má-fé não apenas pelos pleitos exordiais destoarem das provas constantes nos autos, mas também pelo nítido caráter de utilização da Justiça Eleitoral como instrumento de eventual propaganda eleitoral negativa direcionada a parte investigada, diante dos elementos probatórios vergastados ao feito.

Outrossim, caracterizada está a má-fé da parte investigante ao criar ilações que pudessem imputar a parte investigada a prática de condutas extremamente gravosas tanto cível quanto penalmente, quais sejam, conduta vedada, disposta no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97.

Portanto, considerando a atuação ignóbil da parte investigante no âmbito deste processo de natureza eleitoral, a sua condenação por litigância de má-fé é imperiosa.

Esse foi o entendimento do órgão ministerial sobre o caso em questão que assim aduz em seu parecer, de evento n.º: 38030169, pugnando pela improcedência desta ação de investigação: "(...)

*Portanto, conclui-se que inexistente prova inconcussa e cabal de que o representado tenha, direta e /ou indiretamente, participado ou mesmo anuído, de alguma maneira, para cessão de veículos da municipalidade com vistas a satisfazer interesses privados, como forma de captação de votos. Ademais, se constata ainda, como bem suscitou a defesa, que as testemunhas arroladas na inicial pela parte representante são respectivamente, irmã de candidato a prefeito, candidato ao cargo de prefeito da oposição e candidato ao cargo de vereador do município de Caxingó. Essas informações não podem ser ignoradas no que concerne ao evidente interesse na causa, tendo em vista os lados antagônicos das partes no âmbito político. (...) Isto posto demonstrado, como inexistente nos autos prova da transgressão do texto do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, pelo candidato Representado, o Ministério Público Eleitoral, no exercício de fiscal da lei, por sua agente abaixo assinada, posiciona-se pela improcedência do pedido, inclusive quanto à aplicação de penalidade em face da litigância de má-fé. (...)."*

Ante exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL, e, por consequência, REJEITO os pedidos da parte investigante, na forma do artigo 487, I, do CPC c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº: 64/1990.

Diante da constatação de litigância de má-fé da parte investigante, baseado na redação do art. 81, *caput*, CPC, CONDENO a PARTE INVESTIGANTE, COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO JUNTOS FAREMOS MAIS 11-PP/15-MDB, ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), pontuando que não há valor da causa nos feitos eleitorais, importância a ser paga em favor de cada parte investigada, WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA E FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte investigante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado neste *decisum*.

A condenação em custas e honorários é incabível em feitos eleitorais (RESPE nº 12.783-AC) c/c nos termos do art.1º da Lei 9.265/96 e art.373 do CE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão ministerial eleitoral.

Após, sem recurso voluntário das partes, e com o pagamento da multa eleitoral estipulada por litigância de má-fé acima, proceda a baixa na distribuição no sistema PJE, com o arquivamento definitivo do feito.

Expedientes necessários!

Buriti dos Lopes-PI, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz Titular da 33ª Zona Eleitoral do TRE-PI

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600526-08.2020.6.18.0033**

PROCESSO : 0600526-08.2020.6.18.0033 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAXINGÓ - PI)

**RELATOR** : 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

REU : FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO

ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA (17597/PI)

INVESTIGADO : WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA (17597/PI)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO JUNTOS FAREMOS MAIS 11-PP /15-MDB

ADVOGADO : VICENTE REIS REGO JUNIOR (10766/PI)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600526-08.2020.6.18.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO JUNTOS FAREMOS MAIS 11-PP /15-MDB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICENTE REIS REGO JUNIOR - PI10766

INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de investigação judicial eleitoral, adotada pelo rito da Lei Complementar n.º 64 /90, narrada em eventos n.º: 38743605 e 38930970, pela parte investigante em epígrafe contra a parte investigada, também em epígrafe, pelo suposto uso indevido das máquinas da administração municipal (abuso do poder econômico e utilização indevida de veículos, ao ceder a particulares o uso do veículo FIAT Strada, placa PIE-1450, pertencente ao patrimônio da Secretaria Municipal de Educação de Caxingó/PI - Bolsa Família, para supostamente realizar mudança residencial - transporte de grades de madeira e cabeceira de cama) em proveito próprio, do atual gestor. Assim, conclui que a conduta da parte representada caracterizaria conduta vedada, tipificada no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97, a qual exige reprimenda dessa Justiça Eleitoral. Daí, porque requereu ao final, cominação de sanção de multa e cassação do registro de candidatura da parte investigada, nos termos do art. 22, caput, e inciso XIV, da Lei Complementar Nº 64/90. Apresentou procuração e atos constitutivos em eventos n.º: 38808144, 38808145, 38808149, 38932442, 38932443 e 38932444, bem como documentos de eventos n.º: 38814002, 38814003, 38814011, 38814006, 38814007 e 38814009.

Decisão de indeferimento da liminar e determinação da notificação da parte investigada em evento n.º: 39102831.

Parte investigada devidamente notificada em eventos n.º: 39287813 e 39287809, certificado tal ato em eventos n.º: 39455194 e 39455198, apresentou defesa em evento n.º: 39946390, sustentando que os fatos são inverídicos, pois o veículo não foi utilizado para fins particulares, mas sim, para a realização do transporte de bem móvel (cama) a ser utilizada em sala de repouso do Posto de Saúde (sede do Município de Caxingó). Sustenta que o investigado buscou informações da Secretaria Municipal de Assistência Social acerca da utilização do veículo especificado na peça vestibular, oportunidade, na qual, foi informado que a sua utilização, na noite do dia 07 de novembro de 2020 (sábado), decorreu de solicitações das respectivas secretarias de saúde e educação, pois, dada a redução de frota da municipalidade, naquele momento, não dispunha de veículo aberto para a realização do transporte de bem móvel (cama) a ser utilizada em sala de repouso junto ao Posto de Saúde (sede do Município de Caxingó), bem como também o transporte de material (cimento, tinta), para a construção da rampa de acessibilidade da UNIDADE ESCOLAR ZULMIRA BORGES DOS SANTOS, em atendimento a solicitação feita pela a Justiça Eleitoral, conforme faz prova o ofício em anexo. Alega, por fim, que o fato do veículo encontrar-se circulando em período noturno, não conduz ao entendimento de que, por si só, estaria sendo utilizado para a prática de ilícito eleitoral, até porque, a investigante sequer indica quem poderia está se beneficiando, ao contrário, admite, textualmente, que o veículo fora conduzido e estacionado no

estacionamento do Posto de Saúde. Finaliza pontuando que, o servidor de nome ANTÔNIO NUNES DE CARVALHO NETO, diga-se de passagem, que, naquele momento, conduzia o veículo Fiat Strada, não compreendendo a perseguição perpetrada por terceiros, vislumbrou que poderia estar sob ameaça e, por conseguinte, procurou à autoridade policial, registrando a ocorrência, conforme faz prova em anexo. Requer a improcedência da presente ação com a condenação da parte investigada, por litigância de má-fé e a apuração de crime praticado pela parte investigante, na forma do artigo 25 da Lei Complementar 64/90. Procurações e documentos em evento nº: 39458795; 39458798; 39519692; 39519696; 39946392; 39946394; 39946395; 39946396; 39946397; 39946398; 39946399; 39946400 e 39946401.

Intimada a parte investigante em evento nº: 40567070 e 40567073, apresentaram réplica em evento nº: 41611107, ratificando os termos da petição inicial, pontuando que a parte investigada não conseguiu justificar as provas trazidas aos autos pela parte investigante.

Parecer ministerial eleitoral pela improcedência da ação de investigação, em evento nº: 43641896.

Em síntese, é o relatório!

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir!

Observo que comporta o julgamento antecipado da lide na forma prescrita pelo art. 355, I, do CPC, com base no artigo 371 do CPC.

Ademais, cabe expor a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

"Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ, REsp. n.º 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago- 6º Turma, DJU 23/03/98). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.,2. Ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de nulidade processual na espécie 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "cumprido ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/9/2013). 4. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 414.534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013)."

Analisando a presente AIJE, juntamente com sua documentação, bem como a defesa da parte investigada, com sua documentação, a réplica da parte investigante, e por fim, o parecer ministerial eleitoral, como fiscal da lei, finalizo a instrução desta presente ação, concluindo na convicção motivada deste Juízo, após a instrução processual, pela improcedência desta.

A documentação da parte investigante em eventos nº: 38814002, 38814003, 38814011, 38814006, 38814007 e 38814009, não se apresentam suficientes para comprovar as alegações contidas na inicial, quanto ao uso indevido de bem público da administração municipal em proveito próprio do atual gestor, especificamente, quanto a eventual abuso do poder econômico e utilização indevida de veículos, ao ceder a particulares o uso do veículo FIAT Strada, placa PIE-1450, pertencente ao patrimônio da Secretaria Municipal de Educação de Caxingó/PI - Bolsa Família, para supostamente realizar mudança residencial - transporte de grades de madeira e cabeceira de cama. Constato que as prova juntada aos autos são vídeos e fotos que não confirmam dia e hora que o veículo municipal aparece nelas, sendo, portanto, insuficientes para configurar eventual ato de conduta vedada, disposta no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97.

No mais, as explicações da parte investigada são plausíveis e lógicas, levando a esse Juízo a verificar no caso concreto a presente AIJE como uma "aventura jurídica".

Percebe-se que a explicação da defesa em evento nº: 39946390, (...) que o investigado buscou informações da Secretaria Municipal de Assistência Social acerca da utilização do veículo especificado na peça vestibular, oportunidade, na qual, foi informado que a sua utilização, na noite do dia 07 de novembro de 2020 (sábado), decorreu de solicitações das respectivas secretarias de saúde e educação, pois, dada a redução de frota da municipalidade, naquele momento, não dispunha de veículo aberto para a realização do transporte de bem móvel (cama) a ser utilizada em sala de repouso junto ao Posto de Saúde (sede do Município de Caxingó), bem como também o transporte de material (cimento, tinta), para a construção da rampa de acessibilidade da UNIDADE ESCOLAR ZULMIRA BORGES DOS SANTOS, em atendimento a solicitação feita pela a Justiça Eleitoral, conforme faz prova o ofício em anexo. Alega, por fim, que o fato do veículo encontrar-se circulando em período noturno, não conduz ao entendimento de que, por si só, estaria sendo utilizado para a prática de ilícito eleitoral, até porque, a investigante sequer indica quem poderia está se beneficiando, ao contrário, admite, textualmente, que o veículo fora conduzido e estacionado no estacionamento do Posto de Saúde. Finaliza pontuando que, o servidor de nome ANTÔNIO NUNES DE CARVALHO NETO, diga-se de passagem, que, naquele momento, conduzia o veículo Fiat Strada, não compreendendo a perseguição perpetrada por terceiros, vislumbrou que poderia estar sob ameaça e, por conseguinte, procurou à autoridade policial, registrando a ocorrência, conforme faz prova em anexo, (...)."

Desta feita, não se verificou nos autos a comprovação do alegado pela parte investigante com sua documentação de eventos nº: 38814002, 38814003, 38814011, 38814006, 38814007 e 38814009, sendo estas insuficiente para a procedência da presente ação de investigação eleitoral.

No que tange a litigância de má-fé, deve-se deixar claro as partes que a legislação processual civil, no art. 80, V, define como litigante de má-fé, dentre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou proceder de modo temerário em qualquer ato do processo.

Ao traçar um paralelo entre o dispositivo normativo acima mencionado e o previsto no art. 77, I, CPC, o qual prevê como dever das partes e procuradores a exposição dos fatos em juízo conforme a verdade, vejo que o autor agiu com absoluta má-fé no ajuizamento da presente lide, uma vez que, conforme amplamente demonstrado pelo requerido, as razões de seus pedidos iniciais fundamentaram-se em circunstâncias contrárias à realidade, utilizando-se, com efeito, de engodo nas exposições dos fatos que tinha obrigação de esclarecer.



Reputo configurada a má-fé não apenas pelos pleitos exordiais destoarem das provas constantes nos autos, mas também pelo nítido caráter de utilização da Justiça Eleitoral como instrumento de eventual propaganda eleitoral negativa direcionada a parte investigada, diante dos elementos probatórios vergastados ao feito.

Outrossim, caracterizada está a má-fé da parte investigante ao criar ilações que pudessem imputar a parte investigada a prática de condutas extremamente gravosas tanto cível quanto penalmente, quais sejam, conduta vedada, disposta no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97.

Portanto, considerando a atuação ignóbil da parte investigante no âmbito deste processo de natureza eleitoral, a sua condenação por litigância de má-fé é imperiosa.

Esse foi o entendimento do órgão ministerial sobre o caso em questão que assim aduz em seu parecer, de evento nº: 43641899, pugnano pela improcedência desta ação de investigação: "(...) Na realidade, não se consegue extrair das provas trazidas ao caderno processual nenhuma ingerência e/ou participação dos candidatos representados nas condutas alegadas pelo representante. Portanto, não havendo provas robustas e incontroversas do abuso de poder político e/ou econômico, não há que se falar em configuração de abuso alegado. (...) Pelo exposto demonstrado, o Ministério Público Eleitoral, por sua representante legal infra-assinada e na função de fiscal do processo eleitoral, se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos elencados na inicial, haja vista a ausência de prova suficiente quanto à ocorrência de qualquer das condutas descritas no art. 73 e seus incisos, da Lei nº 9.504/97. (...)".

Ante exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL, e, por consequência, REJEITO os pedidos da parte investigante, na forma do artigo 487, I, do CPC c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº: 64/1990.

Diante da constatação de litigância de má-fé da parte investigante, baseado na redação do art. 81, caput, CPC, CONDENO a PARTE INVESTIGANTE, COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO JUNTOS FAREMOS MAIS 11-PP/15-MDB, ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), pontuando que não há valor da causa nos feitos eleitorais, importância a ser paga em favor de cada parte investigada, WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA E FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte investigante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado neste *decisum*.

A condenação em custas e honorários é incabível em feitos eleitorais (RESPe nº 12.783-AC) c/c nos termos do art.1º da Lei 9.265/96 e art.373 do CE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão ministerial eleitoral.

Após, sem recurso voluntário das partes, e com o pagamento da multa eleitoral estipulada por litigância de má-fé acima, proceda a baixa na distribuição no sistema PJE, com o arquivamento definitivo do feito.

Expedientes necessários!

Buriti dos Lopes-PI, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz Titular da 33ª Zona Eleitoral do TRE-PI

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600526-08.2020.6.18.0033**

PROCESSO : 0600526-08.2020.6.18.0033 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAXINGÓ - PI)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO JUNTOS FAREMOS MAIS 11-PP /15-MDB

ADVOGADO : VICENTE REIS REGO JUNIOR (10766/PI)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REU : FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO

ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA (17597/PI)

INVESTIGADO : WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA (17597/PI)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600526-08.2020.6.18.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO JUNTOS FAREMOS MAIS 11-PP /15-MDB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICENTE REIS REGO JUNIOR - PI10766

INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de investigação judicial eleitoral, adotada pelo rito da Lei Complementar n.º 64 /90, narrada em eventos n.º: 38743605 e 38930970, pela parte investigante em epígrafe contra a parte investigada, também em epígrafe, pelo suposto uso indevido das máquinas da administração municipal (abuso do poder econômico e utilização indevida de veículos, ao ceder a particulares o uso do veículo FIAT Strada, placa PIE-1450, pertencente ao patrimônio da Secretaria Municipal de Educação de Caxingó/PI - Bolsa Família, para supostamente realizar mudança residencial - transporte de grades de madeira e cabeceira de cama) em proveito próprio, do atual gestor. Assim, conclui que a conduta da parte representada caracterizaria conduta vedada, tipificada no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97, a qual exige reprimenda dessa Justiça Eleitoral. Daí, porque requereu ao final, cominação de sanção de multa e cassação do registro de candidatura da parte investigada, nos termos do art. 22, caput, e inciso XIV, da Lei Complementar Nº 64/90. Apresentou procuração e atos constitutivos em eventos n.º: 38808144, 38808145, 38808149, 38932442, 38932443 e 38932444, bem como documentos de eventos n.º: 38814002, 38814003, 38814011, 38814006, 38814007 e 38814009.

Decisão de indeferimento da liminar e determinação da notificação da parte investigada em evento n.º: 39102831.

Parte investigada devidamente notificada em eventos n.º: 39287813 e 39287809, certificado tal ato em eventos n.º: 39455194 e 39455198, apresentou defesa em evento n.º: 39946390, sustentando que os fatos são inverídicos, pois o veículo não foi utilizado para fins particulares, mas sim, para a realização do transporte de bem móvel (cama) a ser utilizada em sala de repouso do Posto de Saúde (sede do Município de Caxingó). Sustenta que o investigado buscou informações da Secretaria Municipal de Assistência Social acerca da utilização do veículo especificado na peça vestibular, oportunidade, na qual, foi informado que a sua utilização, na noite do dia 07 de novembro de 2020 (sábado), decorreu de solicitações das respectivas secretarias de saúde e educação, pois, dada a redução de frota da municipalidade, naquele momento, não dispunha de veículo aberto para a realização do transporte de bem móvel (cama) a ser utilizada em sala de repouso junto ao Posto de Saúde (sede do Município de Caxingó), bem como também o transporte

de material (cimento, tinta), para a construção da rampa de acessibilidade da UNIDADE ESCOLAR ZULMIRA BORGES DOS SANTOS, em atendimento a solicitação feita pela a Justiça Eleitoral, conforme faz prova o ofício em anexo. Alega, por fim, que o fato do veículo encontrar-se circulando em período noturno, não conduz ao entendimento de que, por si só, estaria sendo utilizado para a prática de ilícito eleitoral, até porque, a investigante sequer indica quem poderia está se beneficiando, ao contrário, admite, textualmente, que o veículo fora conduzido e estacionado no estacionamento do Posto de Saúde. Finaliza pontuando que, o servidor de nome ANTÔNIO NUNES DE CARVALHO NETO, diga-se de passagem, que, naquele momento, conduzia o veículo Fiat Strada, não compreendendo a perseguição perpetrada por terceiros, vislumbrou que poderia estar sob ameaça e, por conseguinte, procurou à autoridade policial, registrando a ocorrência, conforme faz prova em anexo. Requer a improcedência da presente ação com a condenação da parte investigada, por litigância de má-fé e a apuração de crime praticado pela parte investigante, na forma do artigo 25 da Lei Complementar 64/90. Procurações e documentos em evento nº: 39458795; 39458798; 39519692; 39519696; 39946392; 39946394; 39946395; 39946396; 39946397; 39946398; 39946399; 39946400 e 39946401.

Intimada a parte investigante em evento nº: 40567070 e 40567073, apresentaram réplica em evento nº: 41611107, ratificando os termos da petição inicial, pontuando que a parte investigada não conseguiu justificar as provas trazidas aos autos pela parte investigante.

Parecer ministerial eleitoral pela improcedência da ação de investigação, em evento nº: 43641896.

Em síntese, é o relatório!

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir!

Observo que comporta o julgamento antecipado da lide na forma prescrita pelo art. 355, I, do CPC, com base no artigo 371 do CPC.

Ademais, cabe expor a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

"Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ, REsp. n.º 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago- 6º Turma, DJU 23/03/98)." PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.,2. Ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de nulidade processual na espécie 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "cumprido ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/9/2013). 4. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório

dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 414.534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013)."

Analisando a presente AIJE, juntamente com sua documentação, bem como a defesa da parte investigada, com sua documentação, a réplica da parte investigante, e por fim, o parecer ministerial eleitoral, como fiscal da lei, finalizo a instrução desta presente ação, concluindo na convicção motivada deste Juízo, após a instrução processual, pela improcedência desta.

A documentação da parte investigante em eventos nº: 38814002, 38814003, 38814011, 38814006, 38814007 e 38814009, não se apresentam suficientes para comprovar as alegações contidas na inicial, quanto ao uso indevido de bem público da administração municipal em proveito próprio do atual gestor, especificamente, quanto a eventual abuso do poder econômico e utilização indevida de veículos, ao ceder a particulares o uso do veículo FIAT Strada, placa PIE-1450, pertencente ao patrimônio da Secretaria Municipal de Educação de Caxingó/PI - Bolsa Família, para supostamente realizar mudança residencial - transporte de grades de madeira e cabeceira de cama. Constatado que as provas juntadas aos autos são vídeos e fotos que não confirmam dia e hora que o veículo municipal aparece nelas, sendo, portanto, insuficientes para configurar eventual ato de conduta vedada, disposta no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97.

No mais, as explicações da parte investigada são plausíveis e lógicas, levando a esse Juízo a verificar no caso concreto a presente AIJE como uma "aventura jurídica".

Percebe-se que a explicação da defesa em evento nº: 39946390, (...) que o investigado buscou informações da Secretaria Municipal de Assistência Social acerca da utilização do veículo especificado na peça vestibular, oportunidade, na qual, foi informado que a sua utilização, na noite do dia 07 de novembro de 2020 (sábado), decorreu de solicitações das respectivas secretarias de saúde e educação, pois, dada a redução de frota da municipalidade, naquele momento, não dispunha de veículo aberto para a realização do transporte de bem móvel (cama) a ser utilizada em sala de repouso junto ao Posto de Saúde (sede do Município de Caxingó), bem como também o transporte de material (cimento, tinta), para a construção da rampa de acessibilidade da UNIDADE ESCOLAR ZULMIRA BORGES DOS SANTOS, em atendimento a solicitação feita pela a Justiça Eleitoral, conforme faz prova o ofício em anexo. Alega, por fim, que o fato do veículo encontrar-se circulando em período noturno, não conduz ao entendimento de que, por si só, estaria sendo utilizado para a prática de ilícito eleitoral, até porque, a investigante sequer indica quem poderia estar se beneficiando, ao contrário, admite, textualmente, que o veículo fora conduzido e estacionado no estacionamento do Posto de Saúde. Finaliza pontuando que, o servidor de nome ANTÔNIO NUNES DE CARVALHO NETO, diga-se de passagem, que, naquele momento, conduzia o veículo Fiat Strada, não compreendendo a perseguição perpetrada por terceiros, vislumbrou que poderia estar sob ameaça e, por conseguinte, procurou à autoridade policial, registrando a ocorrência, conforme faz prova em anexo, (...)."

Desta feita, não se verificou nos autos a comprovação do alegado pela parte investigante com sua documentação de eventos nº: 38814002, 38814003, 38814011, 38814006, 38814007 e 38814009, sendo estas insuficiente para a procedência da presente ação de investigação eleitoral.

No que tange a litigância de má-fé, deve-se deixar claro as partes que a legislação processual civil, no art. 80, V, define como litigante de má-fé, dentre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou proceder de modo temerário em qualquer ato do processo.

Ao traçar um paralelo entre o dispositivo normativo acima mencionado e o previsto no art. 77, I, CPC, o qual prevê como dever das partes e procuradores a exposição dos fatos em juízo conforme a verdade, vejo que o autor agiu com absoluta má-fé no ajuizamento da presente lide, uma vez que, conforme amplamente demonstrado pelo requerido, as razões de seus pedidos iniciais

fundamentaram-se em circunstâncias contrárias à realidade, utilizando-se, com efeito, de engodo nas exposições dos fatos que tinha obrigação de esclarecer.

Reputo configurada a má-fé não apenas pelos pleitos exordiais destoarem das provas constantes nos autos, mas também pelo nítido caráter de utilização da Justiça Eleitoral como instrumento de eventual propaganda eleitoral negativa direcionada a parte investigada, diante dos elementos probatórios vergastados ao feito.

Outrossim, caracterizada está a má-fé da parte investigante ao criar ilações que pudessem imputar a parte investigada a prática de condutas extremamente gravosas tanto cível quanto penalmente, quais sejam, conduta vedada, disposta no artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97.

Portanto, considerando a atuação ignóbil da parte investigante no âmbito deste processo de natureza eleitoral, a sua condenação por litigância de má-fé é imperiosa.

Esse foi o entendimento do órgão ministerial sobre o caso em questão que assim aduz em seu parecer, de evento n.º: 43641899, pugnando pela improcedência desta ação de investigação: "(...) Na realidade, não se consegue extrair das provas trazidas ao caderno processual nenhuma ingerência e/ou participação dos candidatos representados nas condutas alegadas pelo representante. Portanto, não havendo provas robustas e incontroversas do abuso de poder político e/ou econômico, não há que se falar em configuração de abuso alegado. (...) Pelo exposto demonstrado, o Ministério Público Eleitoral, por sua representante legal infra-assinada e na função de fiscal do processo eleitoral, se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos elencados na inicial, haja vista a ausência de prova suficiente quanto à ocorrência de qualquer das condutas descritas no art. 73 e seus incisos, da Lei nº 9.504/97. (...)".

Ante exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL, e, por consequência, REJEITO os pedidos da parte investigante, na forma do artigo 487, I, do CPC c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º: 64/1990.

Diante da constatação de litigância de má-fé da parte investigante, baseado na redação do art. 81, *caput*, CPC, CONDENO a PARTE INVESTIGANTE, COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO JUNTOS FAREMOS MAIS 11-PP/15-MDB, ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), pontuando que não há valor da causa nos feitos eleitorais, importância a ser paga em favor de cada parte investigada, WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA E FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte investigante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado neste *decisum*.

A condenação em custas e honorários é incabível em feitos eleitorais (RESPe n.º 12.783-AC) c/c nos termos do art.1º da Lei 9.265/96 e art.373 do CE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão ministerial eleitoral.

Após, sem recurso voluntário das partes, e com o pagamento da multa eleitoral estipulada por litigância de má-fé acima, proceda a baixa na distribuição no sistema PJE, com o arquivamento definitivo do feito.

Expedientes necessários!

Buriti dos Lopes-PI, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz Titular da 33ª Zona Eleitoral do TRE-PI

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600530-45.2020.6.18.0033**

: 0600530-45.2020.6.18.0033 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA

PROCESSO DE CRIME (CAXINGÓ - PI)  
**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI**  
REPRESENTANTE : WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA  
/NOTICIANTE  
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA (17597/PI)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
REPRESENTADO : LUCIANO PASCOAL DE SOUSA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600530-45.2020.6.18.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA - PI17597

REPRESENTADO: LUCIANO PASCOAL DE SOUSA

#### DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME, visando apurar o crime de ameaça, supostamente praticado por LUCIANO PASCOAL DE SOUSA contra WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA, na forma narrada na petição inicial de evento nº: : 39650242.

Parecer ministerial eleitoral em evento nº: 41602858.

EM SÍNTESE É O RELATÓRIO! PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que a figura penal subjacente constitui crime de competência da Justiça Comum, pelo fato de não ter provas nos autos que tal fato possa estar ocorrendo por circunstâncias que levem a competência para a Justiça Especializada Eleitoral.

Deixa-se claro, que no caso dos autos, pela narrativa de evento nº: 39650242, bem como sua documentação de eventos nº: 39650249; 39654857; 39654863 e 39654876, não há qualquer indicativo que o crime é sobre matéria eleitoral, ou que seja conexo ao mesmo, razão que esse Juízo se torna incompetente para processar e julgar tal feito.

Cumpra esclarecer que a Justiça especializada, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal (CPP), por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum.

Observa-se que a Constituição Federal (CF), no art. 109, IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal (aqui podendo se entender Justiça Estadual, para esse tema), ressalva, expressamente, os casos da competência da Justiça Eleitoral e, consoante o *caput* do art. 121, a definição da competência daquela Justiça especializada foi submetida à legislação complementar. A ressalva do art. 109, IV, e a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais afastam a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implicam a configuração da competência da Justiça Eleitoral em relação a todos os delitos. (Informativo STF n. 933 - STF, Inq 4435 AgR-quarto/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 13 e 14-3-2019).

De igual modo entendeu o Excelso Pretório em outras oportunidades: STF, Pet-AgRgAgRg 5801 /DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 1-3-2019; STF, Pet-AgRgAgRg 6694/DF, Red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28-5-2018; STF, CC 7033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, j. 2-10-1996.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem julgados perfilando esse entendimento: *ij* "[ ] 3. Nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais processar e julgar

os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais. [ ]" (STJ, AgRg no IP 1181/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3-8-2018); *ii*) "Ocorrendo crime eleitoral e comum (conexos), a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral" (STJ, CC 28378/PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, 3ª Seção, DJ 27-11-2000, p. 1230); *iii*) "Havendo conexão entre um crime eleitoral e outro comum, a Justiça Eleitoral, em prejuízo, julgará os dois delitos. Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça Eleitoral. Acórdão: por unanimidade, conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral" ( STJ, CC 16.316/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3a Seção, DJ 26-5-1997, p. 22469). Vale registrar que nesses dois últimos julgados o crime comum conexo é federal, pois em ambos os casos figura como autor agente público federal. Portanto, à luz desse entendimento, a Justiça Eleitoral tem competência para conhecer e julgar: *i*) crime eleitoral; *ii*) crime eleitoral *conexo* com crime comum estadual; *iii*) crime eleitoral *conexo* com crime comum federal. Logo, o fundamento jurídico para a afirmação da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns conexos repousa no art. 121, *caput*, da Constituição c.c. art. 35, II, art. 364, ambos do Código Eleitoral, e art. 78, IV, do Código de Processo Penal. O art. 121, *caput*, a Constituição determina que lei complementar disponha sobre a "competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais". Isso é feito pelo Código Eleitoral (recepcionado pela Constituição como lei complementar), quando, em seu art. 35, II, estabelece competir aos juízes eleitorais "processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos"; e também em seu art. 364, ao determinar a aplicação "subsidiária ou supletiva" do CPP no "processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos". Por sua vez, o art. 78, IV, do CPP estabelece critério para a definição do juízo prevalente ao dispor que "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

Disso se infere que, sendo a Justiça Eleitoral especial em relação à Justiça Comum (Federal e Estadual), sua competência prevalece sobre a da última, de sorte que se houver conexão entre crime eleitoral e crime comum, ambos deverão ser julgados pela Justiça Eleitoral, cuja competência é prevalente. Diz-se, nesse caso, que competência da Justiça Eleitoral é *prorrogada* ou *expandida*, porquanto em princípio ela não seria competente, tornando-se, porém, competente por força da conexão de crimes e da consequente reunião de processos.

Esse é o entendimento similar no órgão ministerial eleitoral desta zona, em evento nº: 41602858, que assim aduz: "(...) *Ademais, com base na legislação e na jurisprudência dominante, ausente conexão entre crime comum e crime eleitoral, os autos devem ser remetidos à Justiça competente, in casu, a Justiça Comum Estadual. Ex positis demonstrado, o Ministério Público Eleitoral, por sua representante legal infra-assinada, no exercício funcional de fiscal da lei, ante as razões acima expendidas, se manifesta pelo declínio de competência para processar e julgar o feito à Justiça Comum Estadual. (...)*".

Nessa perspectiva, a contrario sensu, com o mesmo entendimento competência para julgamento do presente processo é da Justiça Comum, ou seja, a justiça Estadual, por ausência de configuração do 78, IV, do CPP: Nesse sentido: "Art. 78, IV: "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

Assim, afigura-se imperativo o aludido declínio de competência para JUSTIÇA COMUM, ESTADUAL.

ISTO POSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO ELEITORAL e DETERMINO A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM, ESTADUAL, DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES-PI, JUÍZO CRIMINAL DA RESPECTIVA COMARCA, para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se as partes desta decisão!

Ciência ao órgão ministerial eleitoral.

Após, com a redistribuição deste feito ao Juízo competente, proceda-se a baixa na distribuição do sistema PJE.

Buriti dos Lopes-PI, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral do TRE-PI

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600530-45.2020.6.18.0033**

PROCESSO : 0600530-45.2020.6.18.0033 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (CAXINGÓ - PI)

**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI**

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA (17597/PI)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO : LUCIANO PASCOAL DE SOUSA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600530-45.2020.6.18.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES PI

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA - PI17597

REPRESENTADO: LUCIANO PASCOAL DE SOUSA

**DECISÃO**

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME, visando apurar o crime de ameaça, supostamente praticado por LUCIANO PASCOAL DE SOUSA contra WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA, na forma narrada na petição inicial de evento nº: : 39650242.

Parecer ministerial eleitoral em evento nº: 41602858.

EM SÍNTESE É O RELATÓRIO! PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que a figura penal subjacente constitui crime de competência da Justiça Comum, pelo fato de não ter provas nos autos que tal fato possa estar ocorrendo por circunstâncias que levem a competência para a Justiça Especializada Eleitoral.

Deixa-se claro, que no caso dos autos, pela narrativa de evento nº: 39650242, bem como sua documentação de eventos nº: 39650249; 39654857; 39654863 e 39654876, não há qualquer indicativo que o crime é sobre matéria eleitoral, ou que seja conexo ao mesmo, razão que esse Juízo se torna incompetente para processar e julgar tal feito.

Cumpra esclarecer que a Justiça especializada, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal (CPP), por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum.

Observa-se que a Constituição Federal (CF), no art. 109, IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal (aqui podendo se entender Justiça Estadual, para esse tema), ressalva, expressamente, os casos da competência da Justiça Eleitoral e, consoante o *caput* do art. 121, a definição da competência daquela Justiça especializada foi submetida à legislação complementar. A ressalva do art. 109, IV, e a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais afastam a



competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implicam a configuração da competência da Justiça Eleitoral em relação a todos os delitos. (Informativo STF n. 933 - STF, Inq 4435 AgR-quarto/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 13 e 14-3-2019).

De igual modo entendeu o Excelso Pretório em outras oportunidades: STF, Pet-AgRgAgRg 5801/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 1-3-2019; STF, Pet-AgRgAgRg 6694/DF, Red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28-5-2018; STF, CC 7033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, j. 2-10-1996.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem julgados perfilando esse entendimento: i) "[ ] 3. Nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais. [ ]" (STJ, AgRg no IP 1181/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3-8-2018); ii) "Ocorrendo crime eleitoral e comum (conexos), a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral" (STJ, CC 28378/PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, 3ª Seção, DJ 27-11-2000, p. 1230); iii) "Havendo conexão entre um crime eleitoral e outro comum, a Justiça Eleitoral, em prejuízo, julgará os dois delitos. Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça Eleitoral. Acórdão: por unanimidade, conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral" (STJ, CC 16.316/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção, DJ 26-5-1997, p. 22469). Vale registrar que nesses dois últimos julgados o crime comum conexo é federal, pois em ambos os casos figura como autor agente público federal. Portanto, à luz desse entendimento, a Justiça Eleitoral tem competência para conhecer e julgar: i) crime eleitoral; ii) crime eleitoral *conexo* com crime comum estadual; iii) crime eleitoral *conexo* com crime comum federal. Logo, o fundamento jurídico para a afirmação da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns conexos repousa no art. 121, *caput*, da Constituição c.c. art. 35, II, art. 364, ambos do Código Eleitoral, e art. 78, IV, do Código de Processo Penal. O art. 121, *caput*, a Constituição determina que lei complementar disponha sobre a "competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais". Isso é feito pelo Código Eleitoral (recepcionado pela Constituição como lei complementar), quando, em seu art. 35, II, estabelece competir aos juízes eleitorais "processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos"; e também em seu art. 364, ao determinar a aplicação "subsidiária ou supletiva" do CPP no "processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos". Por sua vez, o art. 78, IV, do CPP estabelece critério para a definição do juízo prevalente ao dispor que "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

Disso se infere que, sendo a Justiça Eleitoral especial em relação à Justiça Comum (Federal e Estadual), sua competência prevalece sobre a da última, de sorte que se houver conexão entre crime eleitoral e crime comum, ambos deverão ser julgados pela Justiça Eleitoral, cuja competência é prevalente. Diz-se, nesse caso, que competência da Justiça Eleitoral é *prorrogada* ou *expandida*, porquanto em princípio ela não seria competente, tornando-se, porém, competente por força da conexão de crimes e da conseqüente reunião de processos.

Esse é o entendimento similar no órgão ministerial eleitoral desta zona, em evento nº: 41602858, que assim aduz: "(...) Ademais, com base na legislação e na jurisprudência dominante, ausente conexão entre crime comum e crime eleitoral, os autos devem ser remetidos à Justiça competente, in casu, a Justiça Comum Estadual. Ex positis demonstrado, o Ministério Público Eleitoral, por sua representante legal infra-assinada, no exercício funcional de fiscal da lei, ante as razões acima expendidas, se manifesta pelo declínio de competência para processar e julgar o feito à Justiça Comum Estadual. (...)".

Nessa perspectiva, a contrario sensu, com o mesmo entendimento competência para julgamento do presente processo é da Justiça Comum, ou seja, a justiça Estadual, por ausência de

configuração do 78, IV, do CPP: Nesse sentido: "Art. 78, IV: "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

Assim, afigura-se imperativo o aludido declínio de competência para JUSTIÇA COMUM, ESTADUAL.

ISTO POSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO ELEITORAL e DETERMINO A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM, ESTADUAL, DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES-PI, JUÍZO CRIMINAL DA RESPECTIVA COMARCA, para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se as partes desta decisão!

Ciência ao órgão ministerial eleitoral.

Após, com a redistribuição deste feito ao Juízo competente, proceda-se a baixa na distribuição do sistema PJE.

Buriti dos Lopes-PI, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral do TRE-PI

## **38ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL 029/2020 ERRATA 01/2020**

O Exmo. Sr. DENIS DEANGELIS BRITO VARELA, MM. Juiz e Presidente da Junta Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral, com fulcro na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e;

Considerando o disposto no art. 83 da Resolução - TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, VIII da Resolução - TSE nº 23.624/2020, a teor de que, *in verbis*:

Art. 7º [ ... ]

VIII - as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até 15 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII);

Art. 83. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, mormente os senhores Prefeitos, Vice Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 2020 e, bem assim, os eleitos para suplência do Cargo de Vereador (até a 2ª suplência), nos municípios de Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Paulistana e Queimada Nova;

FAZ SABER, também, ao Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil;

Que o Edital 028/2020 - 38ª ZE, publicado no DJE, Ano 2020, nº 1, de primeiro de dezembro de 2020, é válido em todos os seus aspectos, exceto quanto à data EM QUE SE CONSIDERA REALIZADA A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS.

Assim, "onde se lê: 07 (sete) de dezembro de 2020, leia-se: 16 (dezesesseis) de dezembro de 2020", data em que a diplomação se considera realizada para todos os efeitos jurídicos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juiz que fosse publicado o presente Edital no local público de costume. Dado e passado nessa cidade e comarca de Paulistana/PI, ao primeiro dia de dezembro de 2020. Eu, ALCINEZIO COSTA ARAUJO, Chefe de Cartório da 38ª ZE, digitei e conferi o presente Edital.

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA

Juiz da 38ª Zona Eleitoral

## 43ª ZONA ELEITORAL

### PORTARIAS

#### PORTARIA - ZONA ELEITORAL Nº 9/2020 TRE/43A ZONA, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O Dr. Alberto Franklin de Alencar Milfont, Juiz Eleitoral da 43ª Zona, Regeneração - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º, §1º da Resolução nº 21.372/2003- TSE, de 25/03 /2003 e considerando o disposto no Provimento nº 06/2019-CRE/PI, datado de 15/12/2019, RESOLVE:

1. DAR INÍCIO à CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL, no Cartório eleitoral da 43ª zona, município de Regeneração, Estado do Piauí, localizado na Avenida Alberto Leal Nunes, 1375 - Alto do Balanço, Centro, às 10:00 (dez) horas, do dia primeiro de dezembro de dois mil e vinte (01/12 /2020), na sede do cartório local, com encerramento previsto para o dia dez de dezembro do corrente ano (10/12/2020), às 10:00 (dez) horas, com a finalidade de aferir a regularidade do funcionamento do Cartório Eleitoral e de seus serviços, da situação da respectiva Escrivania Eleitoral e seus auxiliares e, verificará todos os processos, papéis, documentos e livros, bem como o cumprimento de todos os prazos processuais e demais atos atinentes à regularidade dos processos e documentos do Cartório Eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 21.372, de 25 de março de 2003 e dos Provimentos nºs 09/2010-CGE e 06/2019-CRE/PI.

2. SUSTAR, 03 (três) dias antes do início da Correição, a saída de autos, objetos da correição, devendo o Cartório Eleitoral providenciar o retorno dos que se acharem fora, inclusive com o Ministério Público ou em diligências de qualquer espécie, resguardada, em qualquer hipótese a restituição de prazos.

3. NOMEAR para secretariar os trabalhos da aludida correição, a Chefe de Cartório desta 43ª Zona Eleitoral, Sra. Leila de Araújo.

4. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Regeneração/PI, 25 de novembro de 2020.

Alberto Franklin de Alencar Milfont

Juiz Eleitoral - 43ª ZE

## 45ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL DA 45ª ZE

EDITAL DE DISPONIBILIZAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DOS DIPLOMAS AOS CANDIDATOS ELEITOS, 1º E 2º SUPLENTE DO MUNICÍPIO DE BATALHA/PI NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

Dra. LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 215 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) e 218 da Resolução TSE n.º 23.611/2019 (Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020), etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que, em face da pandemia causada pelo vírus Sars-COVID-2 (COVID-19) e das restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 19.040/2020, que estabeleceu o Protocolo Geral de Recomendações Higiênicas Sanitárias, e pelo Decreto Estadual nº 19.164/2020, que aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação da Covid-19, para Justiça Eleitoral/Processo

Eleitoral/Eleições Municipais 2020, a Junta Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral do Piauí, sediada no município de Batalha, ao contrário de eleições anteriores, não realizará audiência pública para diplomação dos candidatos eleitos nas Eleições Municipais 2020 no âmbito desta Zona, como medida para evitar agravamento do risco de disseminação do COVID-19.

FAZ SABER, também, que os diplomas dos candidatos eleitos e dos suplentes relacionados em anexo, relativos às Eleições Municipais 2020, ocorrida neste município serão disponibilizados no dia 17/12/2020.

FAZ SABER, ainda, que a partir da disponibilização dos referidos diplomas, considerar-se-á realizada, para todos os efeitos legais, a DIPLOMAÇÃO dos candidatos e dos suplentes relacionados, ficando os diplomas à disposição para retirada por seus titulares diretamente no Cartório da 45ª Zona Eleitoral, pessoalmente ou através de procurador habilitado, nos dias 17 e 18 de dezembro de 2020, desde que tenham apresentado suas respectivas prestações de contas final de campanha.

FAZ SABER, por fim, que os candidatos e os suplentes que não foram diplomados nos termos deste edital, poderão requerer ao Cartório Eleitoral da 45ª Zona a expedição de seus diplomas desde que comprovem que estão quites com o serviço militar obrigatório, no caso de candidatos do sexo masculino, e que tenham apresentado suas contas de campanha.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45ª Zona (Batalha/PI), aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (30/11/2020). Eu, \_\_\_\_\_, *Samir Batista Bezerra Torres*, Chefe de Cartório, desta 45ª ZE, o digitei e subscrevi.

*Dra. Lidiane Suély Marques Batista*

Juíza Eleitoral da 45ª Zona

Prefeito

JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO

Vice Prefeito

ADÃO DE ARAUJO SOUSA

Vereador

NERIOSTON MORAES CASTRO

SEBASTIÃO SAMPAIO DE SOUSA

LARISSA MARIA CARVALHO ALENCAR

EDUARDO DA SILVA CRUZ

LUIZ GONZAGA MIRANDA

GUILHERME MACHADO

CLAYSON AMARAL RODRIGUES

JOSE MESSIAS ALVES MACHADO

ANA CÁTIA LUSTOSA DE CASTRO

GONÇALO DOS SANTOS

FRANCISCO CASTRO MACHADO

Suplentes

JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO

ANISIO COELHO DE RESENDE FILHO

FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO DA SILVA COSTA

ALAN RIBEIRO FONTINELE

CARLOS ALBERTO SANTOS DO REGO PIRES

ALEX OLIVEIRA SALES  
FLÁVIO MELO DE CARVALHO  
PAULO GILMAR PIRES DE CARVALHO  
PEDRO PAULO SOARES  
RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO

## 52ª ZONA ELEITORAL

### SENTENÇAS

#### APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600408-72.2020.6.18.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BRANCA PI

REQUERENTE: MARGARETH DE SOUSA PIMENTEL LOPES, ANTONIO MORAIS SOBRAL NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM - PI12203, MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO - PI1879

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM - PI12203, MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO - PI1879

INTERESSADO: AISLAN ALVES PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação eleitoral para declaração de nulidade de urna proposta por Margareth de Sousa Pimentel Lopes e pela Coligação "Renasce a Esperança", com fundamento nos arts. 221, I, do Código Eleitoral.

Aduzem, em síntese, os requerentes que o resultado das eleições de Água Branca/PI restam prejudicadas pela falta do boletim de urna da seção 108. Pedem, ao final, a declaração da nulidade da referida seção com a consequente recontagem dos votos do pleito já finalizado.

Com a inicial, vieram os documentos anexos, dentre os quais a certidão expedida pelo Cartório acerca da ausência do documento suscitado e do checklist realizado pela Junta Apuradora.

Era o que interessava a relatar.

Decido.

Os boletins de urna são expedidos ao final da votação, tendo a função de publicizar os dados que constam da mídia digital utilizada para a apuração e totalização.

Certidão do Cartório Eleitoral ID 40447474 atesta que as vias do referido documento expedidas na seção 108 não foram recebidas pela Junta Apuradora por ocasião do pleito municipal 2020.

Contudo, é sabido que a Chefia cartorária procedeu com o recolhimento da via anexada pela mesa receptora de votos no próprio local de votação, cuja cópia encontra-se juntada no ID 41632501.

Quanto ao regime das nulidades eleitorais, dispõe o Código Eleitoral que estas devem ser arguidas quando da sua prática, fazendo, todavia, distinção com relação às nulidades supervenientes e constitucionais.

Quando supervenientes, devem ser alegadas imediatamente, no primeiro momento em que delas se tiver notícia, garantindo-se o prazo de dois dias para aditamento das razões do recurso. As constitucionais, por sua vez, devem ser arguidas em recurso próprio, não podendo ser reconhecida se fora do prazo. É esclarecedora a redação do art. 223 do CE, veja-se:

*Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.*

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Os recursos e ações eleitorais, por sua vez, estão submetidos ao princípio da tipicidade, de maneira que as reclamações, impugnações e protestos, na seara eleitoral, devem seguir as formas e os prazos previstos na lei eleitoral, sob pena de preclusão.

No mesmo sentido, informa a Resolução TSE 23.611/19:

Art. 233. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser argüida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional ([Código Eleitoral, art. 223, caput](#)).

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser argüida na primeira oportunidade subsequente que para tanto houver ([Código Eleitoral, art. 223, § 1º](#)).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias ([Código Eleitoral, art. 223, § 2º](#)).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida ([Código Eleitoral, art. 223, § 3º](#)).

Assim é que vícios e irregularidades verificados durante o ato de votação ou mesmo na apuração devem ser impugnados, desde logo, pelos fiscais ou delegados dos partidos, não exigindo a lei eleitoral maiores formalidades (arts. 169 e 170 do CE). E mais: caso não realizadas as impugnações no momento que a lei determina, não será admitido eventual recurso contra a apuração (art. 171, do CE). É nesse sentido que entende o TSE, como decorre da seguinte ementa: *ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES. VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MOTIVO SUPERVENIENTE OU DE ORDEM CONSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS AÇÕES ELEITORAIS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGII . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. processo eleitoral tem fases encadeadas, prazos exíguos e fases preclusivas. 2 Os interessados devem formular impugnações, protestos e reclamações no momento e forma definidos na legislação constitucional e infraconstitucional, sob pena de preclusão, porquanto o direito não socorre aqueles que dormem. 3. Os motivos relatados pela recorrente - como "fraude que se reproduziu silenciosamente" - não coadunam com os documentos trazidos aos autos, estes demonstram que os fatos eram preexistentes ao momento da votação, apuração e totalização dos votos. 4. A nulidade baseada em motivo de ordem constitucional, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, só poderá ser conhecida se interposta nos prazos e por meio das ações eleitorais definidas na legislação eleitoral, nos termos do art. 223, § 3º do Código Eleitoral. Não há previsão de direito perpétuo de recursos dentro do processo eleitoral, visto que tal possibilidade atingiria a segurança jurídica dos pleitos, consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Aplicação do Princípio da Tipicidade das Ações Eleitorais. 5. Em caso de dúvida, deve-se privilegiar o sufrágio. A preservação do sufrágio universal é a célula mater da democracia. Incidência do Princípio do in dubio pro suffragii. 6. Recurso não provido.*

(TRE-TO - RE: 39575 BARRA DO OURO - TO, Relator: ÂNGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 225, Data 14/12/2017, Página 8 e 9)

Pois bem, alegam os requerentes nulidades decorrentes da não recepção pela Junta Apuradora das vias do boletim de urna da seção 108.

Veja-se que a irregularidade apontada poderia facilmente ser percebida e registrada no momento da apuração. Naquele instante, registre-se, os representantes partidários, inclusive os advogados de ambas as coligações mais bem votadas no pleito encontravam-se no Cartório Eleitoral, com acesso a todos os documentos e procedimentos. Não se trata, portanto, de nulidade superveniente, mas constatável imediatamente e, por isso, deveria ser aduzida de pronto.

Assim não fizeram os representantes legais da candidata e da coligação requerentes. Ao revés, como é de conhecimento geral, acompanharam a apuração e fizeram suas próprias contabilidades pautadas nos boletins de urna divulgados pelas mesas receptoras de votos. Antes da totalização pelo TSE festejaram vitória pelas ruas da cidade, o que também é fato notório. Com a publicação do resultado final, contudo, foi que tomaram ciência da derrota e passaram a questionar, verbalmente, o resultado democraticamente firmado.

No dia seguinte ao pleito, então, os representantes dos requerentes comparecem ao Cartório solicitando acesso aos boletins de urna das seções, o que foi de pronto atendido pelos servidores. E então no dia 17 e, portanto, mais de 24 horas após a finalização do pleito eleitoral a candidata e a coligação apresentam a ação.

Intempestiva, é, portanto, a irresignação, por força do contido nos arts. 223, do CE e 233 da Resolução TSE 23.611/19.

Mesmo que assim não ocorresse, por amor ao debate e porque deveras necessário maior esclarecimento acerca do fato, em razão do que tem ocorrido no município nos últimos dias, nenhuma razão cabe aos requerentes.

É que não há registros nas atas de quaisquer das mesas receptoras de votos sobre quaisquer irregularidades atestadas por fiscais ou delegados de partidos, que tiveram acesso garantido a todas as seções eleitorais da Zona. Pelo contrário, todas as atas indicam que as eleições em Água Branca ocorreram na mais perfeita ordem.

Inexiste indício de que os direitos da coligação tenham sido suplantados ou que o interesse soberano do povo de Água Branca tenha sido, de qualquer forma, subtraído.

Na democracia, interesses opostos coexistem e as diferenças são solucionadas pelo diálogo entre as partes envolvidas ou, dentro do Estado de Direito, pela intervenção de um terceiro, com competências pré-estabelecidas e por formas fixadas *a priori*. As eleições, dentro do regime democrático, são a manifestação mais clara da soberania popular e, no Brasil, o conjunto de regras que dirigem o processo eleitoral servem para garantir a legalidade e legitimidade da manifestação popular.

Neste espectro, somente irregularidade ou nulidades fundadas em provas concretas e em momento oportuno podem servir de base para a revisão ou mesmo anulação da vontade popular demonstrada nas urnas. Alegações extemporâneas, que servem unicamente a atender o clamor dos interesses derrotados no pleito, devem ser de pronto rechaçadas, sob pena mesmo de ferir profundamente o sistema democrático e representativo em vigor no Brasil.

Imperioso, diante dos constantes ataques à democracia nacional, dizer que o desejo de sopesar os interesses da população manifestados em processo eleitoral justo e legal é próprio de regimes autoritários, de pretensos ditadores e, adequando-se à história brasileira, dos antigos coronéis que

exerciam poderes nas mais diversas províncias e perpetuavam seu domínio pelo uso da força ou outros meios não legítimos, desrespeitando constantemente a soberania que decorre unicamente do povo.

Por todo o exposto, deixo de conhecer da impugnação apresentada porque intempestiva, na forma do art. 223, *caput*, do CE e do art. 233, *caput*, da Resolução TSE 23.611/19.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Água Branca, data do sistema.

José Eduardo Couto de Oliveira

Juiz Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral do Piauí

## 53ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 40 - TRE/53A ZONA

O Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, situada em Cocal-PI, no uso de suas atribuições legais, etc. FAÇO SABER, a quantos o presente Edital virem e dele notícia tiverem que, em face da decisão nº 2650/2020 - TRE/CRE/ASSCRE, de 22/09/2020, proferida no Processo SEI 0018191-47.2020.6.18.000, os trabalhos referentes a CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL (2020) desta 53ª ZONA/PI, situado no município de COCAL, Estado do Piauí, serão retornados a partir da publicação deste Edital, com data de encerramento para o dia 14/12/2020, às 13:00 (treze) horas, na sede do Cartório Eleitoral, nesta cidade, período em que estará à disposição dos representantes dos Partidos Políticos registrados nesta 53ª Zona, dos representantes políticos, dos eleitores e demais pessoas interessadas nos trabalhos correccionais, com as restrições determinadas quanto ao atendimento presencial, devendo ocorrer prévio contato com o cartório eleitoral por meio do telefone (86) 3362-1103, ou por e-mail, através do endereço: [zon053@tre-pi.jus.br](mailto:zon053@tre-pi.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Piauí.

Dado e passado nesta cidade de Cocal, Estado do Piauí, Cartório da 53ª Zona Eleitoral, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (01.12.2020). Eu, Iago Vitor da Silva Santos, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei.

CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR

Juiz Titular da 53ª Zona Eleitoral do TRE/PI

## 57ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600060-39.2020.6.18.0057

PROCESSO : 0600060-39.2020.6.18.0057 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (ITAINÓPOLIS - PI)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAINÓPOLIS PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ



REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO : EVERARDO ARAUJO DE MOURA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

57ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - ITAINÓPOLIS-PI

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) nº 0600060-39.2020.6.18.0057

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: EVERARDO ARAUJO DE MOURA CARVALHO

EDITAL

(PRAZO - 03 DIAS)

*De ordem da Dra. Mariana Marinho Machado, Juíza Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 21.604/2019, etc.*

TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o foi proferida decisão nos autos de CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) nº 0600060-39.2020.6.18.0057, cujo teor segue em anexo.

Pelo presente, o Requerido EVERARDO ARAUJO DE MOURA CARVALHO fica INTIMADO da referida decisão, podendo apresentar recurso através de advogado no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou a MMA. Juíza Eleitoral expedir o presente edital, que será publicado no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 57ª Zona/PI, sediado no município de Itainópolis-PI, em 30 de novembro de 2020. Eu, ELDRON CESAR GONCALVES MOURA REIS, Chefe do Cartório Eleitoral, expedi, de ordem, o presente Edital, conforme autorizado pela Portaria - Zona Eleitoral Nº 3/2020 TRE/57A (SEI nº 0883304).

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de requerimento administrativo para cancelamento de inscrição eleitoral formulado pelo Ministério Público Eleitoral em face de EVERARDO ARAUJO DE MOURA CARVALHO em razão da condenação deste por improbidade administrativa nos autos da Ação n. 0007653-62.2013.4.01.4000, que tramita no Seção Judiciária do Piauí do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Junta à inicial procedimento administrativo instaurado no âmbito da Promotoria Eleitoral da 57ª Zona/PI (id.s 2230441, 2230447, 2230604, 2230609, 2230613, 2230753, 2230759, 2230766, 2230769 e 2230773), no qual consta extrato da tramitação do citado processo, decisão proferida em fase de cumprimento de sentença do citado processo, certidão atestando a quitação eleitoral do requerido e certidão do cartório eleitoral atestando que não há anotação de suspensão de direitos políticos do requerido, além de outros documentos.

Publicado edital para citação do interessado, conforme art. 71, inciso II, do Código Eleitoral, de correu-se o prazo nele assinado sem manifestação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de hipótese de cancelamento de inscrição eleitoral, mas de suspensão.

Muito embora conste no art. 71, inciso II, do Código Eleitoral a suspensão de direitos políticos como causa de cancelamento da inscrição eleitoral, a atual interpretação do referido dispositivo é

no sentido de que a suspensão de direitos políticos, por se tratar de um fato temporário, não enseja o cancelamento da inscrição eleitoral, mas tão somente a sua suspensão durante o período em que perdurar a causa de restrição, com o seu restabelecimento após cessada esta.

Assim dispõe a Resolução TSE n.º 21.538/2003 em seu art. 51:

"Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária eleitoral determinará a imediata atualização do cadastro."

Com efeito, o Manual do ASE, aprovado pelo Provimento-CGE nº 6 de 19 de junho de 2009, prevê o código ASE 337 (suspensão de direitos políticos) a ser anotado no histórico do cadastro eleitoral do eleitor interessado nas hipóteses de condenação criminal (motivo 2), improbidade administrativa (motivo 3), estatuto de igualdade (motivo 4), recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa (motivo 5), condenação criminal (LC nº 64/90, art. 1º, I, e) (motivo 7) e condenação criminal eleitoral (motivo 8).

O referido ASE 337 tem como efeito alterar a situação da inscrição regular para suspensão, impedir o exercício do voto, impedir a quitação eleitoral, incluir o registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e descaracterizar os débitos relativos à ausência às urnas e trabalhos eleitorais posteriores ao ASE.

Vê-se, portanto, que a suspensão de direitos políticos enseja tão somente a suspensão da inscrição eleitoral, e não mais o seu cancelamento, salvo na hipótese em que a inscrição ou transferência for realizada durante o período em que o eleitor estava com seus direitos políticos suspensos, o que não é o caso dos autos.

Do exposto, indefiro o pedido de cancelamento da inscrição eleitoral de EVERARDO ARAUJO DE MOURA CARVALHO.

Promova-se a anotação da suspensão de sua inscrição eleitoral do requerido a partir de 12/12/2016, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme autorizado pelo art. 51 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

P. R. Intime-se o MPE pessoalmente e a parte por edital.

Itainópolis (PI), 05 de outubro de 2020.

MARIANA MARINHO MACHADO

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-77.2020.6.18.0057**

PROCESSO : 0600051-77.2020.6.18.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAINÓPOLIS - PI)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAINÓPOLIS PI**

REQUERENTE : ALOISIO CILDO BESERRA DE BARROS

ADVOGADO : CLAUDI PINHEIRO DE ARAUJO (264/PI)

RESPONSÁVEL : ITALO ANTONIO DE PAIVA SOUSA

ADVOGADO : CLAUDI PINHEIRO DE ARAUJO (264/PI)

RESPONSÁVEL : JACKSON KLLAY GUIMARAES SILVA

ADVOGADO : CLAUDI PINHEIRO DE ARAUJO (264/PI)

REQUERENTE : PAULO LOPES MOREIRA

ADVOGADO : CLAUDI PINHEIRO DE ARAUJO (264/PI)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - MUNICIPIO DE ITAINOPOLIS-PI

ADVOGADO : CLAUDI PINHEIRO DE ARAUJO (264/PI)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**JUSTIÇA ELEITORAL**

57ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - ITAINÓPOLIS-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600051-77.2020.6.18.0057

REQUERENTE: REPUBLICANOS - MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS-PI, PAULO LOPES MOREIRA, ALOISIO CILDO BESERRA DE BARROS

RESPONSÁVEL: ITALO ANTONIO DE PAIVA SOUSA, JACKSON KLLAY GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDI PINHEIRO DE ARAUJO - PI264

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDI PINHEIRO DE ARAUJO - PI264

**SENTENÇA**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 (id. 2098549) apresentada pelo REPUBLICANOS do município de ITAINÓPOLIS-PI, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95 e art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determinada diligência para justificar a divergência entre os subscritores da declaração e o presidente e tesoureiro anotados nos assentos da Justiça Eleitoral (Id. 2549315), o partido esclareu que os documentos foram subscritos pelos gestores responsáveis pelo exercício financeiro em análise que este ano houve mudança na direção do partido (Id. 3286086).

Publicado Edital, não houve impugnação (id. 4310544).

Manifestação do analista pela aprovação (id. 24336202).

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação (id. 24389567).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/95 faculta aos Partidos Políticos apresentar as contas anuais de forma simplificada, juntando apenas simples declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros.

Para tais casos, o rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019 dispensa a análise técnica, bastando que sejam verificados os seguintes itens: (a) ausência de impugnação no prazo editalício, (b) inexistência de registros nos extratos bancários e (c) inexistência de provas de repasse ou recebimento de recursos do fundo partidário.

Após coleta de informações nos sistemas eleitorais, o analista, em sua manifestação, não apontou indícios de arrecadação de recursos financeiros nem de realização de despesas, o que corrobora a declaração do partido.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do REPUBLICANOS do município de ITAINÓPOLIS-PI relativas ao exercício 2019, nos termos do artigo 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95.

Após os trânsitos em julgado, efetue-se a anotação no SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MP.

Itainópolis (PI), 28 de outubro de 2020.

LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Juiz Eleitoral da 57ª Zona/PI, em substituição

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-84.2020.6.18.0057**

PROCESSO : 0600057-84.2020.6.18.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAINÓPOLIS - PI)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAINÓPOLIS PI

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS ULISSES SAMPAIO  
ADVOGADO : AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (2355/PI)  
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA NETO (2199/PI)  
ADVOGADO : LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (16009/PI)  
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO  
ADVOGADO : AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (2355/PI)  
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA NETO (2199/PI)  
ADVOGADO : LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (16009/PI)  
REQUERENTE : TANNANDRA SURAMAYA ALENCAR SAMPAIO  
ADVOGADO : AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (2355/PI)  
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA NETO (2199/PI)  
ADVOGADO : LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (16009/PI)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

57ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - ITAINÓPOLIS-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600057-84.2020.6.18.0057

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ULISSES SAMPAIO, TANNANDRA SURAMAYA ALENCAR SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO - PI16009, FRANCISCO PEREIRA NETO - PI2199, AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - PI2355

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 (id. 2147344) apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB do município de ITAINÓPOLIS-PI, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95 e art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimado para regularizar sua representação processual, o partido juntou procurações (Id 3258367, 3258369 e 3258375).

Publicado Edital, não houve impugnação (id. 4311075).

Manifestação do analista pela aprovação (id. 24345557).

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação (id. 24389579).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/95 faculta aos Partidos Políticos apresentar as contas anuais de forma simplificada, juntando apenas simples declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros.

Para tais casos, o rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019 dispensa a análise técnica, bastando que sejam verificados os seguintes itens: (a) ausência de impugnação no prazo editalício, (b) inexistência de registros nos extratos bancários e (c) inexistência de provas de repasse ou recebimento de recursos do fundo partidário.

Após coleta de informações nos sistemas eleitorais, o analista, em sua manifestação, não apontou indícios de arrecadação de recursos financeiros nem de realização de despesas, o que corrobora a declaração do partido.

Quanto à intempestividade na apresentação, esta não causou obstáculo à regular análise das contas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB do município de ITAINÓPOLIS-PI relativas ao exercício 2019, nos termos do artigo 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95.

Após os trânsitos em julgado, efetue-se a anotação no SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MP.

Itainópolis (PI), 28 de outubro de 2020.

LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Juiz Eleitoral da 57ª Zona, em exercício

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-54.2020.6.18.0057**

PROCESSO : 0600059-54.2020.6.18.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VERA MENDES - PI)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAINÓPOLIS PI**

REQUERENTE : COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP DE VERA MENDES

ADVOGADO : IVILLA BARBOSA ARAUJO (8836/PI)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : NOEMIO CIRO DA VERA

REQUERENTE : AGEU SOUSA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

57ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - ITAINÓPOLIS-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600059-54.2020.6.18.0057

REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP DE VERA MENDES, NOEMIO CIRO DA VERA, AGEU SOUSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 (id. 2188879) apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA-PP do município de VERA MENDES-PI, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95 e art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determinada diligência para indicação do exercício à qual estas contas se referem, para suprir a ausência da assinatura do tesoureiro do partido e para apresentação de procuração deste, o partido juntou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 devidamente assinada pelo tesoureiro e procurações (Id. 3567738).

Publicado Edital, não houve impugnação (id. 15235158).

Manifestação do analista pela aprovação (id. 24352578).

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação (id. 24389590).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/95 faculta aos Partidos Políticos apresentar as contas anuais de forma simplificada, juntando apenas simples declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros.

Para tais casos, o rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019 dispensa a análise técnica, bastando que sejam verificados os seguintes itens: (a) ausência de impugnação no prazo

editálicio, (b) inexistência de registros nos extratos bancários e (c) inexistência de provas de repasse ou recebimento de recursos do fundo partidário.

Após coleta de informações nos sistemas eleitorais, o analista, em sua manifestação, não apontou indícios de arrecadação de recursos financeiros nem de realização de despesas, o que corrobora a declaração do partido.

Quanto à intempestividade na apresentação, esta não causou obstáculo à regular análise das contas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO PROGRESSISTA-PP do município de VERA MENDES-PI relativas ao exercício 2019, nos termos do artigo 45, I, da Resolução TSE n. 23.604 /2019 e art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95.

Após os trânsitos em julgado, efetue-se a anotação no SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MP.

Itainópolis (PI), 28 de outubro de 2020.

LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Juiz Eleitoral da 57ª Zona, em exercício

## **64ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

#### **SENTENÇA DA 64ª ZE PARA PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: 03 (TRÊS) DIAS**

CORREIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU Nº 47-05.2019.8.18.0064

##### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se do Processo da Correição Ordinária Anual 2019 desenvolvido no âmbito desta 64ª Zona Eleitoral de Inhumas.

Foram juntados todos os documentos necessários ao regular trâmite do feito.

O processo foi sobrestado aguardando a homologação das Correições Ordinárias Anuais pela Corte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Juntada do Acórdão homologando as Correições realizadas em 2019 no âmbito das zonas eleitorais do Piauí.

É o relatório. Decido.

Verifico que todas as fases, para o regular seguimento do feito, foram cumpridas.

Isto posto, determino o registro do Acórdão no SADP e o envio destes autos para ciência do Ministério Público.

Registre-se.

Após a ciência do Ministério Público, archive-se com a baixa dos autos no SADP.

Inhumas, data e hora do sistema eletrônico

Expedito Costa Júnior

Juiz Eleitoral

## **69ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600349-83.2020.6.18.0020**

PROCESSO : 0600349-83.2020.6.18.0020 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRO LAURENTINO - PI)  
**RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI**  
REU : CARLOS HENRIQUE COELHO REIS  
ADVOGADO : NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR (18437/PI)  
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LEONCIO LEITE DE SOUSA PREFEITO  
ADVOGADO : NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR (18437/PI)  
INVESTIGADO : LEONCIO LEITE DE SOUSA  
ADVOGADO : NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR (18437/PI)  
AUTOR : GILSON EUGENIO RODRIGUES  
ADVOGADO : RONALDO MOTA GOMES (9173/PI)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**JUSTIÇA ELEITORAL**

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600349-83.2020.6.18.0020 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

AUTOR: GILSON EUGENIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOTA GOMES - PI9173

INVESTIGADO: LEONCIO LEITE DE SOUSA

REU: CARLOS HENRIQUE COELHO REIS

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LEONCIO LEITE DE SOUSA PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR - PI18437

Advogado do(a) REU: NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR - PI18437

Advogado do(a) REPRESENTADO: NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR - PI18437

**DESPACHO**

Considerando o disposto no art. 15 do CPC/2015, o que determina a aplicação subsidiária e supletiva do CPC ao processo eleitoral, bem como a alegação de várias preliminares pelo polo passivo, na forma do art. 351 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre as preliminares levantadas nas peças de bloqueio, em até 5 dias.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 30/11/20.

Filipe Bacelar Aguiar Carvalho

Juiz Eleitoral

**71ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****EDITAL 63/2020 - TRE/71ª ZONA**

*O Dr. Raniere Santos Sucupira, Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí e Presidente da Junta Eleitoral da 71ª Zona, em cumprimento ao disposto na art. 215 da Lei n.º 4.737 /1960 (Código Eleitoral) e art. 218 da Resolução TSE n.º 23.611/2019.*

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que, em face da pandemia causada pelo vírus Sars-COVID-2 (COVID-19) e das restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 19.040/2020, que estabeleceu o Protocolo Geral de Recomendações Higiênico Sanitárias, e pelo Decreto Estadual nº 19.164/2020, que aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação da Covid-19, para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, a Junta Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral do Piauí, sediada no município de Capitão de Campos e compreendendo os municípios termos de Boqueirão do Piauí e Cocal de Telha, ao contrário de eleições anteriores, não realizará audiência pública para diplomação dos candidatos eleitos nas Eleições Municipais 2020 no âmbito desta Zona, como medida para evitar agravamento do risco de disseminação do COVID-19.

FAZ SABER, também, que os DIPLOMAS dos candidatos eleitos e dos suplentes relacionados em anexo, relativos às Eleições Municipais 2020, ocorrida nos municípios de Boqueirão do Piauí, Capitão de Campos, Cocal de Telha, serão expedidos no dia 16/12/2020.

FAZ SABER, ainda, que a partir da expedição dos referidos diplomas, considerar-se-á realizada, para todos os efeitos legais, a DIPLOMAÇÃO dos candidatos e dos suplentes relacionados, ficando os diplomas à disposição para retirada por seus titulares diretamente no Cartório da 71ª Zona Eleitoral, pessoalmente ou por procurador habilitado.

FAZ SABER, por fim, que para recebimento dos diplomas é condição imprescindível prévia apresentação da prestação de contas de campanha dos candidatos eleitos e suplentes. E, para os suplentes que não foram diplomados nos termos deste edital, poderão requerer ao Cartório Eleitoral da 71ª Zona a expedição de seus diplomas desde que comprovem que estão quites com o serviço militar obrigatório, no caso de candidatos do sexo masculino, e que tenham apresentado suas contas de campanha.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral expedir o presente edital, que será publicado no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 71ª ZE/PI, sediada no município de Capitão de Campos - PI, em primeiro de dezembro de dois mil e vinte (01 /12/2020). Eu, \_\_\_\_\_, (José Roberto de Sousa Brito), Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Raniere Santos Sucupira

Presidente da Junta Eleitoral da 71ª Zona/PI

ANEXO ÚNICO AO EDITAL Nº 63 - TRE/71A ZONA

CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES DIPLOMADOS

I - RELAÇÃO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

PREFEITO E VICE-PREFEITO

Genir Ferreira da Silva

Raimundo Nonato Soares Filho

VEREADORES

José Wick da Silva Santos

Elielton Soares Silva

Angela Cristina de Brito Machado

Manoel Soares da Silva

Natalia Maria Santos Lima

José Sousa Moraes

José Francisco de Oliveira



Gilvan Barroso Medeiros

Fábio Pereira da Silva

SUPLENTES

José Pinto Ribeiro

Jedalias de Abreu Pereira

Daniel da Silva Sousa

Marcelo Alves Silva

Maria Lucirene dos Reis

Raimundo Nonato da Conceição Santos

Jedeon Cordeiro de Deus

Valdeck Alves da Silva

II - RELAÇÃO DE CAPITÃO DE CAMPOS

PREFEITO E VICE-PREFEITO

Francisco Medeiros de Carvalho Filho

Salvador Evangelista de Sousa Neto

VEREADORES

Samara Ruty Araújo Costa Melo

Francisca Aurinete de Souza Freitas

Alyne Batista Ibiapina

Valneide Lopes Oliveira Santos

Oscarina Gomes de Oliveira Andrade

João Francisco da Silva

Raimundo Nonato de Andrade Gomes

Argemiro Urquiza de Carvalho Neto

João Batista Neto

SUPLENTES

Antonia Memória Martins

Saulo Gabriel Ferreira da Cruz Costa

Gustavo Ferreira Oliveira

Cícero Paulo Galvão Mendes

Cosmo Alves da Rocha

Francisco das Chagas Pereira

Gerardo Andrade de Sousa

III - RELAÇÃO DE COCAL DE TELHA

PREFEITO E VICE-PREFEITO

Karyne Aragão Cansanção

Fransisco de Andrade Pereira

VEREADORES

Joseane Rodrigues Macedo

Maria Iolete de Souza Martins

Leandro Moreira Alves

Maria da Consolação Cruz Muniz

Gerson da Costa

Edmilson Frota Cordeiro Filho

Francisco Edilson Brito Silva

Valdinar Martins Lopes

Joaquim Monteiro Souza Neto

SUPLENTES

Antonio de Carvalho Lopes  
Adriano Mendes Martins  
Adalto Francisco de Oliveira  
Mateus Pereira Neto  
Manoel Gonçalves da Costa  
Pedro Pereira do Nascimento  
Elisabeth Pereira dos Santos  
Raniere Santos Sucupira  
Presidente da Junta Eleitoral da 71ª Zona/PI

## **80ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 77 - TRE/80A ZONA**

*O Dr. Diego Ricardo Melo de Almeida, Juíz Eleitoral da 80ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí e Presidente da Junta Eleitoral da 80ª Zona, em cumprimento ao disposto na art. 215 da Lei n.º 4.737 /1960 (Código Eleitoral) e art. 218 da Resolução TSE n.º 23.611/2019.*

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que, em face da pandemia causada pelo vírus Sars-COVID-2 (COVID-19) e das restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 19.040/2020, que estabeleceu o Protocolo Geral de Recomendações Higiênico Sanitárias, e pelo Decreto Estadual nº 19.164/2020, que aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação da Covid-19, para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, a Junta Eleitoral da 80ª Zona Eleitoral do Piauí, sediada no município de Matias Olímpio/PI e compreendendo o município termo de São João do Arraial/PI, ao contrário de eleições anteriores, não realizará audiência pública para diplomação dos candidatos eleitos nas Eleições Municipais 2020 no âmbito desta Zona, como medida para evitar agravamento do risco de disseminação do COVID-19.

FAZ SABER, também, que os DIPLOMAS dos Candidatos Eleitos e aos que ocupam a 1ª suplentes de cada partido, relacionados em anexo, relativos às Eleições Municipais 2020, ocorrida nos municípios de Matias Olímpio/PI e São João do Arraial/PI, serão expedidos nos dias 16 a 18/12/2020, sendo o dia 18 o dia fixo a ser considerado como data oficial da diplomação para fins de início de prazo para RCED e AIME.

FAZ SABER, ainda, que a partir da expedição dos referidos diplomas, considerar-se-á realizada, para todos os efeitos legais, a DIPLOMAÇÃO dos candidatos e dos suplentes relacionados, ficando os diplomas à disposição para retirada por seus titulares diretamente no Cartório da 80ª Zona Eleitoral, situado na Rua Tenente Anízio nº 558 - Centro- Matias Olímpio/PI, durante o horário de expediente ( 07 às 14 horas).

FAZ SABER, por fim, que os candidatos e os suplentes que não foram diplomados nos termos deste edital, poderão requerer ao Cartório Eleitoral da 80ª Zona a expedição de seus diplomas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juíz Eleitoral expedir o presente edital, que será publicado no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 80ª ZE/PI, sediada no município de Matias Olímpio-PI, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (01/12/2020). Eu, \_\_\_\_\_, (Lívia Pádua Reis), Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

A entrega dos diplomas esta condicionada a:

1 - Prévia apresentação de sua prestação de constas de campanha;

2 - O prévio agendamento junto ao Cartório Eleitoral;  
Diego Ricardo Melo de Almeida  
Presidente da Junta Eleitoral na 80ª Zona/PI  
I - CANDIDATOS ELEITOS - MATIAS OLÍMPIO/PI  
Cargo: PREFEITO / VICE-PREFEITO  
Partido/Coligação: UNIDOS VENCEREMOS(PP / PTB)  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
14 GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (GENO)  
Vice-prefeito: ISRAEL MACHADO GARCIA (ISRAEL GARCIA)  
CARGO: VEREADOR  
Partido/Coligação: 11 - PP  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
11111 FRANCISCO DE SOUSA MELO (CHAGUINHA)  
11222 FRANCISCO DE SOUSA PINTO (CHICO BINA)  
Partido/Coligação: 14 - PTB  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
14444 ROBERTO ITALO DE FREITAS LIMA (ROBERTO BIBIO)  
14888 FRANCISCO DA COSTA PESSOA FILHO (TYO)  
Partido/Coligação: 15 - MDB  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
15111 OZANIAS VINUTE DA SILVA (OZANIAS VINUTE)  
Partido/Coligação: 43 - PV  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
43333 ANTONIO DE SOUSA BORGES (PITOCO BORGES)  
Partido/Coligação: 77 - SOLIDARIEDADE  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
77123 WILLAME DELEON DA CRUZ BASTOS (PROFESSOR DELEON)  
77280 BERNARDO OLIVEIRA LIMA (BERNADIM)  
77777 EDNA MARIA DE CARVALHO PEREIRA (EDNA)  
1ª SUPLÊNCIA  
Partido/Coligação: 11 - PP  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
11000 FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO (JUNIOR CAICARA)  
Partido/Coligação: 14 - PTB  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
14123 MARIA RODRIGUES DE LIMA (MARIA LIMA)  
Partido/Coligação: 15 - MDB  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
15666 SEVERINO LOPES DA SILVA (SEVERINO)  
Partido/Coligação: 43 - PV  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
43000 MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SOCORRO BRITO)  
Partido/Coligação: 77 - SOLIDARIEDADE  
Número do Candidato Nome completo(nome para urna)  
77222 EDIVAN SALES MEIRELES (EDIVAN DA FORMOSA)  
I - CANDIDATOS ELEITOS - SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI  
Cargo: PREFEITO / VICE-PREFEITO  
Partido/Coligação: Partido dos Trabalhadores - PT(PL / PT)

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

13 BENEDITA VILMA LIMA (VILMA LIMA)

Vice-prefeito: FRANCISCO ONOFRE DE SANTANA (IRMÃO ONOFRE)

Cargo: VEREADOR

Partido/Coligação: 13 - PT

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

13111 FRANCISCO ILSO BARBOSA CARVALHO (WILSON CARVALHO)

13456 MIGUEL DA SILVA RODRIGUES (MIGUELZINHO)

13555 ERISMAR NUNES VIEIRA (MAMAR)

Partido/Coligação: 15 - MDB

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

15333 JOAQUIM QUEIROZ DE OLIVEIRA (JOAQUIM ROBERTO)

15611 DOMINGOS MOREIRA DE SANTANA (DOMINGOS TEÓ)

15888 FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (CAJÉ)

15999 PAULO SERGIO SOARES (PROFESSOR PAULO)

Partido/Coligação: 22 - PL

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

22222 JOÃO DO BOM JESUS AMORIM JUNIOR (DR JUNIOR)

22580 JOÃO FERREIRA PONTES (IRMÃO JURANDIR)

1ª SUPLÊNCIA

Partido/Coligação: 13 - PT

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

13123 HELIO DOS SANTOS SOUSA SANTANA (HELIO SANTANA)

Partido/Coligação: 15 - MDB

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

15123 JAMIL RIBEIRO DE FREITAS (JAMIL)

Partido/Coligação: 22 - PL

Número do Candidato Nome completo(nome para urna)

22123 MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS (SOCORRO BARBOSA)

## 92ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-13.2020.6.18.0092

PROCESSO : 0600003-13.2020.6.18.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(AROAZES - PI)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE AROAZES PI

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : ALEX CAYQUE ALVES COSTA (16957/PI)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

CARTÓRIO ELEITORAL DA 092ª ZONA ELEITORAL DE AROAZES PI

DESPACHO

Recebi hoje.

Considerando as Informações prestadas pela chefe do Cartório Eleitoral ( ID 43709095), INTIME-SE, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, o advogado constituído nos autos para tomar as devidas providências, no prazo de três (03) dias.

Cumpra-se.

Aroazes-PI, 26 de novembro de 2020.

Jorge Cley Martins Vieira

Juiz Eleitoral da 92.<sup>a</sup> ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-87.2020.6.18.0092**

PROCESSO : 0600011-87.2020.6.18.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AROAZES - PI)

**RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE AROAZES PI**

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DE AROAZES - PI

ADVOGADO : LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (7301/PI)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : PAULO ADRIANO DE SOUSA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

CARTÓRIO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE AROAZES PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-87.2020.6.18.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE AROAZES PI

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN DE AROAZES - PI, PAULO ADRIANO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI7301

SENTENÇA

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.546 /2017, no tocante ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, quanto à forma de apresentação e rito processual a ser cumprido.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/PI, transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2019, não houve a regular manutenção de conta bancária aberta pela agremiação partidária Requerente.

Em consulta ao Portal SPCA, via ODIN, módulo "Extrato Bancário", verificou-se a inexistência de extrato bancário eletrônico para o período em análise, demonstrando-se, portanto, que não houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral certificou que:

a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e

b) não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. nº 43705102).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (Id. nº 45315264).

Este é o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2019, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Conforme o disposto no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995 (alterado pela Lei nº 13.831/2019, publicada no DOU de 20/05/2019), os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira.

Dispõe ainda o art. 3º, da Lei nº 13.831/2019 que, as disposições nela constantes terão eficácia imediata, a partir de sua publicação, nos processos de prestação de contas, mesmo que julgados, mas que ainda não tenham transitado em julgado.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2019, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Portanto, a inexistência de conta bancária aberta pela agremiação partidária prestadora, no exercício financeiro de 2019, não é geradora de desaprovação, nem tampouco ressalva, eis que, nos presentes autos restou demonstrado a ausência de movimentação de recursos.

Salienta-se que, a exigência da abertura da conta bancária "Doações para Campanha", ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, prevista no § 2º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicar-se-á nas prestações de contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2020, que ocorrerá, apenas, no próximo ano de 2021.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos. Isto Posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL -PMN, do município de Aroazes-PI, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.  
 Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.  
 Diligências necessárias, após archive-se.  
 Arazes - PI, datado e assinado eletronicamente.  
 JORGE CLEY MARTINS VIEIRA Juiz Eleitoral da 92.<sup>a</sup> ZE

## 96<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL DE DIPLOMAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Dr. Júlio César Menezes Garcez, Juiz Eleitoral desta 96<sup>a</sup> Zona Eleitoral, Presidente do Pleito Eleitoral de 2020 nos Municípios de Campo Maior-PI e Nossa Senhora de Nazaré-PI, no uso de suas atribuições legais, etc.....

Pelo presente EDITAL, torna público, especialmente à comunidade dos Municípios de Campo Maior-PI e Nossa Senhora de Nazaré-PI, aos candidatos eleitos e suplentes, bem como aos partidos políticos, todos dos Municípios de Campo Maior-PI e Nossa Senhora de Nazaré-PI, cumprindo o que determina o art. 215, caput, do Código Eleitoral, procederá a realização da Diplomação dos Candidatos Eleitos e Suplentes dos Municípios de Campo Maior-PI e Nossa Senhora de Nazaré-PI nas eleições 2020, que realizarem as prestações de contas, conforme o que preceitua o § 2º do Art. 29 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e comprovarem a quitação com o serviço militar, nos termos do Art. 74, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Não haverá solenidade de diplomação devido prevenção de aglomerações dado ao contexto excepcional da pandemia da Covid-19, mas somente a entrega dos diplomas, sendo os mesmos entregues presencialmente pelo Chefe de Cartório da 096<sup>a</sup> Zona, assinando o candidato termo de recebimento do diploma, no dia 11 de dezembro do corrente ano, a partir das 08:00 horas, no Auditório do Fórum Eleitoral desta 096<sup>a</sup> Zona, situado na Rua Benjamin Constant nº 948, centro, Campo Maior-PI, por ordem de agendamento, através do e-mail [zon096@tre-pi.jus.br](mailto:zon096@tre-pi.jus.br), seguindo as recomendações do Plano de Segurança Sanitária do Tribunal Superior Eleitoral. Os candidatos Eleitos e Suplentes dos Municípios de Campo Maior-PI e Nossa Senhora de Nazaré-PI, que não cumprirem o que determina a Lei sobre a prestação de contas e serviço militar, serão Diplomados quando cumprirem as determinações legais, devendo-se observar o prazo legal, para realização das mesmas, bastando comprovar o cumprimento das determinações legais e proceder ao agendamento para recebimento dos diplomas. E para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume deste Fórum e amplamente divulgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, Cartório Eleitoral da 096<sup>a</sup> Zona, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, \_\_\_\_\_, JOÃO OLIVEIRA SILVA, Chefe de Cartório da 096<sup>a</sup> Zona, digitei e subscrevi.

Júlio César Menezes Garcez

Juiz Eleitoral da 096<sup>a</sup> Zona

### ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (2355/PI) .....	43 43 43
ALEX CAYQUE ALVES COSTA (16957/PI) .....	52
ANTONIO JOSE LIMA (12402/PI) .....	13 17
CLAUDI PINHEIRO DE ARAUJO (264/PI) .....	42 42 42 42 42

FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA (17597/PI) .....	13	17	21	21	25	25	29	32
FRANCISCO PEREIRA NETO (2199/PI) .....							43	43
IVILLA BARBOSA ARAUJO (8836/PI) .....								45
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (16009/PI) .....							43	43
LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (7301/PI) .....								53
NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR (18437/PI) .....							47	47
RONALDO MOTA GOMES (9173/PI) .....								47
TERCYO DANIELSON SANTOS DE MORAIS (12730/PI) .....							5	5
VICENTE REIS REGO JUNIOR (10766/PI) .....							21	25

## ÍNDICE DE PARTES

AGEU SOUSA SILVA .....								45
ALOISIO CILDO BESERRA DE BARROS .....								42
CARLOS HENRIQUE COELHO REIS .....								47
COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO JUNTOS FAREMOS MAIS 11-PP/15-MDB .....	21							25
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP DE VERA MENDES .								45
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DE AROAZES - PI .....								53
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - CAXINGO - PI.....	13							17
ELEICAO 2020 LEONCIO LEITE DE SOUSA PREFEITO .....								47
EVERARDO ARAUJO DE MOURA CARVALHO .....								40
FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO .....	21							25
FRANCISCO DE ASSIS ULISSES SAMPAIO .....								43
GILSON EUGENIO RODRIGUES .....								47
ITALO ANTONIO DE PAIVA SOUSA .....								42
JACKSON KLLAY GUIMARAES SILVA .....								42
JOAO GERVASIO DOS SANTOS NETO .....								5
LEONCIO LEITE DE SOUSA .....								47
LUCIANO PASCOAL DE SOUSA .....							29	32
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO .....								5
NOEMIO CIRO DA VERA .....								45
PARTIDO PROGRESSISTA - PP .....								52
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO .....								43
PAULO ADRIANO DE SOUSA LIMA .....								53
PAULO LOPES MOREIRA .....								42
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ .....	13	17	21	25	29	32	40	40
	43	45	47	52	53			
PSTU DIRETORIO ESTADUAL PIAUI .....								5
REPUBLICANOS - MUNICIPIO DE ITAINOPOLIS-PI .....								42
SOLIMAR SILVA .....								5
TANNANDRA SURAMAYA ALENCAR SAMPAIO .....								43
WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA .....	13	17	21	25	29	32		

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600349-83.2020.6.18.0020 .....	47
--------------------------------------	----



AIJE 0600520-98.2020.6.18.0033 .....	13	17
AIJE 0600526-08.2020.6.18.0033 .....	21	25
CIE 0600060-39.2020.6.18.0057 .....	40	
PC 0600444-13.2019.6.18.0000 .....	5	
PC-PP 0600011-87.2020.6.18.0092 .....	53	
PC-PP 0600051-77.2020.6.18.0057 .....	42	
PC-PP 0600057-84.2020.6.18.0057 .....	43	
PC-PP 0600059-54.2020.6.18.0057 .....	45	
PCE 0600003-13.2020.6.18.0092 .....	52	
RpCrNotCrim 0600530-45.2020.6.18.0033 .....	29	32